



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

ALLINE DARLLANA BEZERRA MEDEIROS

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

CAMPINA GRANDE-PB

2022

ALLINE DARLLANA BEZERRA MEDEIROS

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof. Dra. Terçalia Suassuna Vaz Lira.

CAMPINA GRANDE-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M488c Medeiros, Aline Darllana Bezerra.
Criminalização da pobreza e redução da maioridade penal
[manuscrito] / Aline Darllana Bezerra Medeiros. - 2022.
56 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Terçalia Suassuna Vaz Lira ,
Departamento de Serviço Social - CCSA."

1. População infantojuvenil. 2. Criminalização. 3. Redução da maioridade penal. I. Título

21. ed. CDD 364.4

ALLINE DARLLANA BEZERRA MEDEIROS

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

Aprovada em: 17/11/2022

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dra. Terçalia Suassuna Vaz Lira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Thereza Karla de Souza Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Patrícia Moreira Crispim
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

Este trabalho pretende examinar e refletir sobre os direitos conquistados pela população infantojuvenil e as proposições de redução da maioridade penal no Brasil e suas consequências para a parcela mais pobre e vulnerável da população brasileira.

Fruto da experiência do estágio supervisionado, realizado na Vara da Infância e Juventude, no município de Campina Grande - PB, no período que compreende os anos de 2017 e 2018, buscamos, neste estudo, compreender as proposições de redução da maioridade penal e sua relação com a criminalização da pobreza e as sequelas resultantes desse processo para as crianças e adolescentes do nosso país. Para tanto, esta pesquisa fundamenta-se nas metodologias bibliográfica e documental e discorre sob a ótica de teóricos, como: MOCELIN (2016); PRIORE (2017); ARIÈS (2019); LIRA (2022); entre outros que foram essenciais para o desenvolvimento e reflexões, aqui, apresentadas. O debruçar sobre a temática apresentada nesta pesquisa, nos faz refletir sobre a importância em dar toda assistência ao adolescente para que ele tenha condições de se desenvolver na sociedade, sob o viés da proteção integral preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e aqueles, tidos como autores de ato infracional, sua reintegração à sociedade. Logo, acredita-se que a melhor medida é aquela que permitirá reeducar as criança e adolescente, garantindo-lhes os direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal e no ECA.

Palavras-chave: População infantojuvenil. Criminalização. Redução da maioridade penal.

ABSTRACT

This work intends to examine and reflect on the rights conquered by the children and youth population and the propositions to reduce the criminal age in Brazil and its consequences for the poorest and most vulnerable part of the Brazilian population.

As a result of the supervised internship experience, carried out at the Childhood and Youth Court, in the municipality of Campina Grande - PB, in the period comprising the years 2017 and 2018, in this study we seek to understand the proposals for reducing the age of criminal responsibility and its relationship with the criminalization of poverty and the consequences resulting from this process for children and adolescents in our country. Therefore, this research is based on bibliographic and documentary methodologies and discusses from the perspective of theorists, such as: MOCELIN (2016); PRIORE (1017); ARIÈS (2019); LIRA (2022); among others that were essential for the development and reflections presented here. Focusing on the theme presented in this research, makes us reflect on the importance of providing all assistance to adolescents so that they are able to develop in society, under the bias of integral protection recommended in the Statute of Children and Adolescents, and those, offenders, their reintegration into society. Therefore, it is believed that the best measure is the one that will allow the re-education of children and adolescents, guaranteeing them the fundamental rights prescribed in the Federal Constitution and in the ECA.

Keywords: Children and youth population. Criminalization. Lowering the age of criminal responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A CONQUISTA DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS E A PROBLEMÁTICA DO ATO INFRACIONAL	9
2.1	Infância, adolescência e juventude: Uma análise conceitual e histórica	9
2.2	Infância, adolescência e juventude na particularidade brasileira	14
2.3	A conquista dos direitos infantojuvenis e a doutrina da proteção integral	26
2.4	O Estatuto da Criança e do Adolescente e o ato infracional	28
2.5	O ato infracional e as medidas sócioeducativas	30
3	CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	34
3.1	Criminalização da pobreza: Encarceramento e morte da juventude pobre no Brasil	34
3.2.	As propostas de redução da maioridade penal: conquista ou retrocesso para a sociedade brasileira?	40
3.2.1	Aspectos jurídicos e inconstitucionalidade da propositura	40
3.2.2	Questões psicológicas inerentes ao adolescente	45
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aqui desenvolvida trata-se de um Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Serviço Social.

O referido estudo tem como principal objetivo examinar os direitos conquistados pela população infantojuvenil e as proposições de redução da maioridade penal no Brasil e suas consequências para a parcela mais pobre e vulnerável da população brasileira.

Para realização do estudo buscou-se inicialmente abordar, através da literatura, a história das crianças e adolescentes no Brasil, bem como, a conquista de direitos desse segmento no contexto contemporâneo. Em seguida, buscou-se analisar os direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), sobretudo, no que remete aos direitos dos adolescentes em situação de conflito com a lei, para por meio da apropriação das categorias teóricas elencadas para o estudo a saber: Infância, adolescência e juventude, proteção social, criminalização da pobreza e ato infracional, compreender as proposições de redução da maioridade penal e sua relação com a criminalização da pobreza e as sequelas resultantes desse processo, entre estas, as implicações para a população infantojuvenil.

O estudo é fruto da experiência de estágio supervisionado ¹obrigatório realizado na Vara da Infância e Juventude, setor infracional, no município de Campina Grande - PB, no período que compreende os anos de 2017 e 2018. Tal experiência resultou em observações, reflexões e debates realizados sobre as proposições em torno da redução da maioridade penal, suas causas e consequências na vida de adolescentes brasileiros, o que nos despertou o interesse pelo tema.

Para fins deste estudo foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica tem como objetivo fundamentar todo o trabalho científico, bem como, dar todo embasamento teórico e influenciar as demais etapas da pesquisa. A escolha por essa metodologia, permitiu compreender que, se, de um lado, a resolução de um problema pode ser obtida através dela, de outro, toda pesquisa exige como condição o levantamento do estudo da questão a que se propõe analisar. A pesquisa bibliográfica pode, portanto, ser considerada

¹ A Lei nº8.662/1993 estabelece a supervisão direta de estágio em Serviço Social como atribuição privativa do/a Assistente Social. Artigo 50 - "Constituem atribuições privativas do assistente social: VI – treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social". O exercício profissional do/a assistente social na condição de supervisor/a, está submetido a todas as regras emanadas pelo CFESS em relação ao exercício profissional, inclusive às normas técnicas e éticas que regulamentam o exercício profissional respectivo. Isto inclui, portanto, a que se refere à fiscalização.

também como o primeiro passo de qualquer pesquisa científica. (MARCONI; LAKATOS, 2018).

Já a pesquisa documental tem como objetivo recorrer a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, responsável por coletar e selecionar informações através da leitura de documentos (FONSECA, 2002, p. 32). Logo, todos os documentos analisados, neste estudo, serviram para contextualização histórica, cultural, social e econômica de toda pesquisa. Além disso, essa metodologia não somente permitiu fazer análises qualitativas sobre determinada problemática, mas também, enriquecer à pesquisa bibliográfica.

Considerando a problemática da violência infantojuvenil, esta pesquisa ressalta considerações acerca da importância, oportunidades e possibilidades de promover fatores de proteção à criança e ao adolescente. Postula-se, ainda, a existência de alguns fatores considerados de grande relevância ao desenvolvimento dos adolescentes, visando modificar o quadro de vulnerabilidade ao qual encontram-se associados e sugere-se a ênfase ao desenvolvimento e a possibilidade da construção de novas perspectivas aos jovens em risco social.

Hoje, o Brasil enfrenta uma crise social propagadora da intolerância avolumada pela publicidade que evidencia, propositalmente, jovens que são, diariamente, esquecidos. A população vítima de tamanho assédio midiático acaba fragilizada e torna-se propagadora de uma cultura de criminalização, aguçando seus instintos de retaliação e esquecendo-se de sua responsabilidade no combate e prevenção a violência.

Motivados por esse contexto atual, é necessário aumentar as reflexões sobre os principais impactos do processo de criminalização da pobreza que incide sobre crianças e adolescentes brasileiras, no intuito de compreender o contexto de constituição do estado penal e da ideologia neoliberal, a fim de atentar para os desafios para política de proteção à infância e adolescência. Dessa forma, esta pesquisa além de voltar seu olhar para os direitos conquistados pela população infantojuvenil e as proposições de redução da maioria penal no Brasil, destaca suas consequências para a parcela mais pobre e vulnerável da população brasileira.

As análises e discussões, aqui apresentadas, encontram-se estruturadas da seguinte forma: Após este texto introdutório, no capítulo 2, são apresentados recortes teóricos sobre a conquista dos direitos infantojuvenis e a problemática do ato infracional. Essa seção, dedica-se à análise conceitual e histórica sobre infância, adolescência e juventude. Além de destacar a conquista dos direitos infantis e discorrer sobre o ato infracional e as medidas socioeducativas.

Já o capítulo 3, trata sobre a criminalização da pobreza e as proposições de redução da maioria penal, na perspectiva de refletir sobre os elementos que incidem sobre o encarceramento e morte da juventude pobre no Brasil, além de tecer reflexões sobre a redução da maioria penal.

2 A CONQUISTA DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS E A PROBLEMÁTICA DO ATO INFRAACIONAL

2.1 Infância, adolescência e juventude: uma análise conceitual e histórica

Falar da problemática da violência e sua relação com a população infantojuvenil implica na necessidade de compreendermos o conceito de infância, adolescência e juventude, assimilando-os como conceitos construídos socialmente e determinados pelo curso da história, o que significa dizer que eles nem sempre existiram na nossa sociedade. Na verdade, tais conceitos constituem uma invenção da modernidade segundo a literatura existente sobre o tema (ARIÈS, 2019).

Muitos são os conceitos utilizados para descrever os termos adolescência e juventude e, por vezes, os temas se confundem. “Suas semelhanças e diferenças nem sempre são esclarecidas e suas concepções ora se superpõem, ora constituem campos distintos, mas complementares, ora traduzem uma disputa por abordagens distintas”. Para Silva e Lopes (2009, p. 88):

O termo adolescência parece estar mais vinculado às teorias psicológicas, considerando o indivíduo como ser psíquico, pautado pela realidade que constrói e por sua experiência subjetiva. Ao passo que o termo juventude parece ser privilegiado no campo das teorias sociológicas e históricas, no qual a leitura do coletivo prevalece. Sendo assim, a juventude só poderia ser entendida na sua articulação com os processos sociais mais gerais e na sua inserção no conjunto das relações sociais produzidas ao longo da história.

Essas conceituações, por sua vez, representam fases da vida que se definem em processos de transição, configurando etapas do desenvolvimento humano que se processam do nascimento à vida adulta.

A infância contemporânea, por exemplo, ocupa uma posição elevada dentre as fases da vida. No entanto, uma breve incursão na história mundial sobre o tema, revela que a criança nem sempre foi o centro das atenções no seio familiar, isso porque até o século XII, as condições gerais de higiene e saúde eram muito precárias, o que tornava o índice de mortalidade infantil muito alto.

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um ‘pobre animal suspirante’, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade (HEYWOOD, 2004, p. 87).

De acordo com o educador italiano Frabboni (1998), essa compreensão histórica da criança se dá por meio de três identidades: primeira identidade - Criança-adulto ou a infância negada (séculos XIV, XV), segunda identidade - Criança-filho-aluno ou criança-institucionalizada (séculos XVI, XVII), terceira identidade - Criança-sujeito social ou sujeito de direitos (século XX).

Na primeira identidade, característica da Idade Média (séculos XIV, XV), evidencia-se uma percepção paradoxal acerca da conceituação infantil. Ao mesmo tempo em que a criança era vista como um adulto em miniatura, e seu âmbito era restrito ao universo amadurecido e racional, existia também um sentimento superficial dirigido à criança, expressado sob a forma de “paparicação”, em seus primeiros anos de vida. As pessoas se divertiam com a criança pequena como com um “bichinho” de estimação (ARIÈS, 2019).

Nessa época, a identidade da criança foi delineada pelo não-sentimento de infância, o que não significa que não havia benquerença pelas crianças ou que estas eram integralmente desprotegidas ou abandonadas, mas sim, não havia uma consciência da particularidade infantil, isto é, não se distinguia a criança do adulto, apesar da ambivalência de como era tratada (FRABBONI, 1998).

É importante ressaltar que, nessa fase da humanidade, a adolescência era imprecisa ou simplesmente inexistia. À medida em que se tornavam “independentes” e conseguiam realizar determinadas tarefas sem a ajuda dos mais velhos, os pequenos eram inseridos no trabalho através da observação e convivência com os adultos, conforme nos diz Ariès (2019, p. IX):

[...] essa sociedade via mal a criança, e pior ainda o adolescente. A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desmembrado físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena, ela se transformava imediatamente em um homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, [...]. A criança aprendia as coisas que devia saber ajudando os adultos a fazê-las.

A segunda identidade, conforme aborda Frabboni (1998), coincide com o período que remonta aos séculos XVI e XVII. Nesse período, ocorreu uma transformação na postura da família para com a criança, tendo em vista que a escola deixou de ser um espaço reservado aos clérigos e se tornou um instrumento normal da iniciação social e da educação da criança - em oposição a educação medieval onde o aprendizado era de técnicas e saberes tradicionais – como também com a emergência da vida privada e apreço ao foro íntimo.

Tais inovações, segundo Ariès (2019), aceleraram a valorização da criança e o clima sentimental que a partir daí se tornou mais próximo do contemporâneo, como se a família moderna tivesse nascido ao mesmo tempo que a escola. Em conformidade, Andrade (2010) diz sobre o surgimento das instituições infantis dos séculos XVI e XVII:

[...] relaciona-se com o surgimento da escola e do pensamento moderno [...]. Responde, também, às novas exigências educativas resultantes das relações produtivas advindas da sociedade industrial. O contexto histórico do surgimento dessas instituições é ainda marcado por mudanças no interior da organização familiar, que assume o modelo nuclear, e ao desenvolvimento de teorias voltadas para a compreensão da natureza da criança, marcada pela inocência e pela inclinação às más condutas (ANDRADE, 2010, p. 128).

Nesse pensamento contemporâneo de cuidado com a educação, observou-se que a criança não se encontrava madura para a vida e que se fazia necessário sujeitá-la a um regime específico, um tipo de “treinamento preparatório” antes de inseri-la novamente junto aos adultos. Passou-se a ter interesses psicológicos e preocupações morais em relação aos pequenos. Essa ascendência moral de repugnar as promiscuidades impostas pela antiga sociabilidade, originou-se, segundo Ariès (2019), como um fenômeno burguês, o que demorou a ser aceito pela alta nobreza e pelo povo - estabelecidos nas duas extremidades da escala social – os quais seguiram insensíveis em relação as imposições de mudança e continuaram mantendo por mais tempo as boas maneiras tradicionais.

Além disso, apesar de todos os esforços de pais e professores em pluralizar as escolas de maneira a achegá-las as famílias, nem todas as crianças da época usufruíram desse tipo de ensino e continuaram a ser educadas segundo as antigas práticas de aprendizagem, isso porque, via de regra, a família permitia beneficiar apenas um dos filhos em detrimento dos irmãos, geralmente o mais velho.

Havia ainda as meninas que em sua grande maioria eram educadas em casa ou em outros lares como o de parentes e vizinhos. Essa realidade só começou a ser alterada a partir do século XVIII e início do XIX. Sobre essas mudanças Ariès (2019, p. 160) conclui que: “as sobrevivências da antiga aprendizagem não impediram seu declínio: a escola venceu [...]. Nossa civilização moderna, de base escolar, foi então definitivamente estabelecida”.

Compreende-se, portanto, que a estruturação do conceito de infância enquanto um fenômeno sociocultural, elege-se a partir de um conjunto de transformações de parte da sociedade ocidental, que decorreram entre os séculos XVII e XX e que, segundo Schmidt:

[...] contribuíram para a expansão da preocupação com a infância. Entre elas estão as transformações na evolução da estrutura familiar [...]. Estas mudanças ocorreram ao mesmo tempo e articuladas a outras, como a organização do Estado Moderno — fazendo com que a infância se tornasse também responsabilidade do Estado; a decadência do parentesco e da clientela, bem como a consolidação da família do tipo nuclear — tirando da comunidade a responsabilidade pela educação da criança (SCHIMIDT, 1997, p. 22 e 23).

Entre o século XIX e início do século XX, considerado por Frabboni (1998) como sendo a terceira identidade, elucidam-se orientações para a educabilidade da criança que podem conter sinais de como a sociedade construiu um tipo de representação da infância.

É legítimo, exemplificar a representação sobre o termo infância até o século XVIII, onde a adolescência era confundida com infância ao usar-se indiferentemente as palavras *pueritia* e *adolescens*. Após a infância, tida na Idade Média como a primeira idade, que ia do nascimento até os sete anos, vinha a segunda idade:

[...] chama-se *pueritia* e é assim chamada porque nessa idade a pessoa é ainda como a menina do olho, [...] e essa idade dura até os 14 anos'. Depois segue-se a terceira idade, que é chamada de adolescência, que termina, segundo Constantino em seu viático, no vigésimo primeiro ano, mas, segundo Isidoro, dura até 28 anos... e pode estender-se até 30 ou 35 anos (ARIÈS, 2019, p. 6).

Logo, o conceito utilizado para definir infância e adolescência na contemporaneidade, é fruto de um processo que foi se modificando historicamente sob aspectos sociais e culturais, mas que até o século XVII, era indiferente aos fenômenos biológicos.

[...] ninguém teria a ideia de limitar a infância pela puberdade. A ideia da infância estava ligada à ideia de dependência: as palavras *fills*, *valets* e *garçons* eram também palavras do vocabulário das relações feudais ou senhoriais de dependência. Só se saía da infância ao se sair da dependência, ou, ao menos, dos degraus mais baixos da dependência (ARIÈS, 2019, p. 11).

De acordo com ARIÈS (2019), ainda no século XVII, nasce o costume de registrar a família. “Cada família agora queria possuir retrato de seus filhos, mesmo na idade em que eles ainda eram crianças” (ARIÈS, 2019, p. 11). Um fato bastante relevante é que a criança era representada no centro da composição. Um costume que, na verdade, nunca mais desapareceu. Ariès registra que no século XIX este costume foi substituído pela fotografia, “mas o sentimento não mudou”.

Historicamente, é possível perceber que o tratamento dispensado a crianças e jovens foi se modificando ao longo dos séculos. Concomitante ao despontamento da ideia de infância, tal como a conhecemos atualmente, a solidificação da escola e a atenção dispensada aos pequenos

como centro da família, estão os elementos que criaram o mundo da criança. Schmidt (1997) mostra que, entre eles podemos destacar: a definição das “Idades da Vida”, dos brinquedos, da escola, do amor infantil, que não correspondem mais apenas às funções sociais, mas também às etapas biológicas.

Na contemporaneidade, a criança e o adolescente são vistos como “sujeitos de socialização, de conhecimento e de criatividade”, por conseguinte, Frabboni (1998) nos evidencia que as ações, sejam da família, sejam da escola, devem partir desse pressuposto. Tal compreensão provocou uma pressão sobre o Estado, por meio da sociedade organizada, levando a avanços na legislação, em relação aos direitos de crianças, adolescentes e jovens. A etapa histórica que vivenciamos, assinalada pelo progresso tecnológico e científico e por mudanças ético-sociais, apresenta os requisitos necessários para que, finalmente, as crianças, adolescentes e jovens sejam vistas como sujeitos sociais e, portanto, sujeitos de direitos.

Por infância entende-se, neste estudo, como o período de crescimento que vai do nascimento à puberdade, ou seja, do zero aos doze anos de idade. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), considera-se como criança a pessoa com até doze anos incompletos. Por adolescência, ainda segundo o ECA, compreende-se o período do desenvolvimento humano, que vai dos doze aos dezoito anos de idade. Para a Psicologia, no entanto, existem variações no que diz respeito a uma definição etária da adolescência. Ou seja, os psicólogos compreendem a adolescência como um fenômeno bio-psíquico-social e cultural. “Adolescer”, nesse sentido, implica em mudanças psíquicas, sociais e culturais, além das biológicas. Desse modo, não é só a idade que determina a adolescência, apesar da puberdade anteceder-lá.

Conforme o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2015): “A puberdade fisiológica prepara e dispara o movimento de adolescência/adolescer. As características de transitoriedade, de passagem, de travessia, as mutações (corpo- imagem- subjetividade) marcam os processos de subjetivação adolescente”.

Neste sentido, a legislação brasileira, por meio da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) define em seu art. 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Sendo a criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos e o adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, às quais tais direitos:

[...] aplicam-se sem a discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade onde vivem. (BRASIL, 1990, parágrafo único)

Já no que diz respeito à juventude, de acordo com o Estatuto da Juventude (2013), Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, são consideradas jovens as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade. O estatuto da Juventude traz em seus princípios, diretrizes gerais e seções: a promoção, valorização, reconhecimento e garantias dos direitos dos jovens no que diz respeito a cidadania, participação social, educação, profissionalização, saúde, diversidade e igualdade, cultura, segurança pública e acesso à justiça. É nesse sentido que o desdobramento dessa discussão é evidenciado no próximo tópico, uma vez que, faz-se necessário perceber a infância, adolescência e juventude especificidade do nosso país.

2.2 A infância, adolescência e juventude na particularidade brasileira.

Diferente dos países ocidentais onde o capitalismo despontou sincrônico à Idade Moderna, no Brasil, tanto a industrialização quanto a escolarização e a emergência da vida privada chegaram com grande atraso, o que particulariza o tema da infância voltado para as crianças brasileiras (PRIORE, 2018).

Até o início do século XX não havia, no Brasil, legislação específica que garantisse o atendimento social à infância e adolescência, restringindo o atendimento das necessidades não supridas pela família ao plano da caridade e da boa vontade. De acordo com Costa (1993, p. 13):

O atendimento às necessidades da população neste campo foi, durante os primeiros quatrocentos anos de nossa história, uma função entregue totalmente à Igreja Católica. Neste período a instituição típica de atendimento aos doentes, aos pobres, aos idosos, aos órfãos e às viúvas e outros desamparados foram as Santas Casas de Misericórdia, a instituição de atendimento mais típica desse período e cuja origem remonta ao século XVI.

Ao longo desses quatro séculos foram muitas as mãos por onde passaram as crianças brasileiras, conforme Rizzini (2011). No período colonial as crianças ameríndias estavam a encargo dos jesuítas que tinham como missão evangelizar, visando discipliná-las com normas e costumes cristãos.

Já a criança escrava proveniente da África, ou nascida no Brasil, ficava a mercê de seus senhores e era componente de grande importância para a economia da época. Desde cedo iniciavam no servir, lavar, passar, costurar, reparar roupas e calçados, realizar serviços de marcenaria, pastorear, entre outras atividades. Neste contexto, Priore (2018, p. 185) aponta que:

Entre os quatro e os 11 anos, a criança ia tendo o tempo paulatinamente ocupado pelo trabalho que levava o melhor e o mais do tempo, [...]. Aprendia um ofício e a ser escravo: o trabalho era o campo privilegiado da pedagogia senhorial. Assim é que, comparativamente ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro e, por volta dos 11, chegava a valer até duas vezes mais. Aos 14 anos a frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos. Os preços obedeciam a igual movimento.

Vale salientar que, mesmo após a Lei do Ventre Livre, no ano de 1871, essas crianças continuavam nas mãos dos senhores que, em troca por mantê-las até os 14 anos, obtinham seu trabalho gratuito até os 21 ou entregava-as ao Estado mediante indenização (RIZZINI, 2011).

Já as crianças enjeitadas, conforme indica Rizzini (2011), eram geralmente deixadas em espaços públicos, nos pátios das igrejas ou nas portas das casas, – fosse por ser fruto de traição (filhos nascidos fora do casamento ou gerados sem antes receber o sacramento do matrimônio, o que era reprovável segundo a moral cristã da época), ou pela extrema pobreza – o que chegou a preocupar as autoridades e, no ano de 1726, levou o Vice-Rei a propor duas providências: esmolas e recolhimento dos expostos em asilos.

Introduz-se, a partir de então, através das Santas Casas de Misericórdia, o sistema de rodas no Brasil – a roda dos expostos, mecanismo implementado para esconder a origem das crianças e preservar a honra das famílias – tratava-se de um cilindro giratório na parede que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento. Segundo Rizzini (2011, p. 19):

A primeira Roda foi criada na Bahia, em 1726, com recursos provenientes de doações de alguns nobres, por autorização do Rei e consentimento dos dirigentes da Santa Casa. No ano de 1738, foi criada a Roda do Rio de Janeiro e, em seguida, em diversas outras localidades. [...] Em geral, a assistência prestada pela Casa dos Expostos perdurava em torno de sete anos. A partir daí, a criança ficava, como qualquer outro órfão, à mercê da determinação do Juiz, que decidia sobre seu destino de acordo com os interesses de quem o quisesse manter. Era comum que fossem utilizadas para o trabalho desde pequenas.

No ano de 1889, com a República Velha, procura-se implantar, no Brasil, um novo perfil sociocultural inspirado no continente europeu, o que provoca uma crise institucional das Casas dos Expostos, deixando de ser consideradas importantes no cuidado das crianças, já que a

mortalidade infantil nesses espaços era bastante elevada devido à falta de condições adequadas de alimentação, higiene e cuidados em geral. A abolição formal das Rodas dos Expostos aconteceu no ano de 1927, apesar disso a Roda do Rio de Janeiro funcionou até o ano de 1935 e a de São Paulo até 1948 (RIZZINI, 2011).

O ano de 1927 também marca o início das tentativas do Estado em sanar a problemática envolvendo crianças e adolescentes em situação irregular. Nesse período, era evidente a discrepância entre as crianças mais abastadas e as que viviam em condições de pobreza extrema, como sinaliza Marcílio (2006). Enquanto a criança rica era alvo das políticas públicas da família e da educação, com o objetivo de prepará-la para dirigir a sociedade, a criança pobre, inserida nas “classes perigosas” era estigmatizada como “menor”, “[...] deveria ser objeto de controle especial, de educação elementar e profissionalizante, que a preparasse para o mundo do trabalho.”

O termo “menor” era usado para prejudicar e particularizar crianças e adolescentes pobres e distingui-las das que detinham boa condição financeira, conforme Drexel e Iannone explicitam:

A palavra ‘menor’, antônimo de ‘maior’, passa a ideia de pequeno, ainda por formar-se, que não é sujeito pleno, que depende de um maior, sob cuja tutela e custódia deveria estar. Porém, o termo ‘menor’, nesse sentido, tem sido aplicado apenas às crianças e jovens de famílias bem-constituídas e estáveis. Para os demais – os pobres, os abandonados, os internos em orfanatos ou órfãos do Estado –, a palavra ‘menor’ assume uma conotação pejorativa, trazendo em seu conteúdo semântico a insinuação preconceituosa de ‘marginal’ (DREXEL; IANNONE, 1989, p. 24).

Nessa época, com a industrialização e urbanização dos grandes centros, havia uma dinamização na economia e diversificação em relação a ampliação do consumo e do mercado de trabalho. A explosão demográfica é acompanhada pelo crescimento industrial, o que levou a multiplicar o número de novos estabelecimentos a cada ano. De acordo com Priore (2018, p. 212 e 213):

Porém, o mesmo não se pode afirmar das condições sociais e habitacionais, que não compartilhavam desse ‘progresso’: estima-se que a terça parte das habitações existentes era composta de cortiços. [...] As pestes e epidemias se alastravam, beneficiadas pela ausência de condições mínimas de salubridade e saneamento. [...] Ao mesmo tempo, a aura republicana moldava a forte dicotomia entre os mundos do trabalho e da vadiagem. [...] Neste contexto, verifica-se o surgimento ou o agravamento de crimes sociais. [...] acompanhado pelo aumento e especialização dos mecanismos de repressão, gerando uma maior incidência de conflitos urbanos, numa clara manifestação do agravamento das tensões sociais.

Percebe-se, portanto, que a criação do Código de Menores, no ano de 1927 – cujo autor foi o juiz de menores da então capital da República (Rio de Janeiro), o Sr. José Cândido de

Albuquerque Mello Mattos – se dá em meio a efervescência da industrialização no Brasil e que, parafraseando Costa (1993): começa a implantar o seu primeiro sistema público de atenção às crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis.

Tal código caracterizava-se por ter um caráter discriminatório, sendo destinado às crianças e aos adolescentes pobres, rotulando-os por estarem em “situação irregular” e associando-os por sua condição social como tendo uma tendência natural à criminalidade. O Código de Menores constituía um instrumento de controle social no qual o Estado passava a ter a tutela dos menores “irregulares” e utilizava de meios repressivos para suas condutas delitivas, tendo como verdadeira intenção o controle dos distúrbios sociais e nenhum compromisso na solução dos problemas das crianças e adolescentes.

O código de 1927, foi assinalado nas palavras de Saraiva (2009), pelo binômio carência/delinquência, uma vez que não distinguia as crianças abandonadas dos infratores na aplicação das medidas ou na forma de tratamento. Cabia ao Juiz de Menores decidir a medida mais adequada ao caso, e sob o pretexto de “proteção do menor abandonado”, muitas vezes determinava sua institucionalização em hospitais, asilos ou demais estabelecimentos, que em nada contribuía para seu desenvolvimento.

O decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927, o Código Mello Matos – como ficou conhecido – incorpora:

[...] tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista. Prevê a vigilância da saúde da criança, dos lactantes, das nutrízes, e estabelece a inspeção médica da higiene. No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por faltas dos pais. [...] O vadio pode ser repreendido e internado, caso a vadiagem seja habitual. O autor de infração terá prisão especial. O menor de 14 anos não será submetido a processo penal de espécie alguma (o que acaba com a questão do discernimento) e o que tiver idade superior a 14 e inferior a 18 anos terá processo especial, instituindo-se também a liberdade vigiada. O trabalho fica proibido aos menores de 12 anos e aos menores de 14 que não tenha cumprido instrução primária, *tentando-se combinar a inserção no trabalho com educação* (RIZZINI, 2011, p. 47 e 48, grifo do autor).

No entanto, se por um lado, o código previa o acompanhamento da saúde das crianças e das nutrízes por meio da inspeção médica e da higiene, por outro, intervinha no abandono físico e moral das crianças, retirando o pátrio poder dos pais; internando os abandonados socialmente, repreendendo e instituindo a liberdade vigiada aos jovens autores de infração penal.

No âmbito do reconhecimento jurídico, uma das mais importantes contribuições dessa legislação foi referida no Capítulo 9 que discorre sobre a regulamentação do trabalho

infantojuvenil, proibindo que se empregassem crianças com menos de 12 anos de idade e fixando, para os jovens menores de 18 anos, jornada de trabalho de no máximo seis horas diárias.

No que se refere ao aspecto histórico acerca da legislação voltada à criança e ao adolescente, constata-se na literatura investigada, que até o início do século XX, não existia no Brasil um regimento específico de garantia e proteção integral à população infantojuvenil.

No decorrer dos séculos XVIII e XIX ocorreu a transferência de autoridade e domínio da Igreja e dos setores públicos e privados para o domínio gradual do Estado, que passa a regularizar e custear as ações e a “causa da infância”. A República Velha (1889 – 1930), é marcada por conflitos e discussões a respeito da legislação social.

[...] o debate parlamentar na velha república coloca em confronto, em relação a legislação social, os liberais, o bloco católico, os socialistas e os defensores de uma intervenção gradual do Estado nas questões sociais, de forma mais pragmática que doutrinária. [...] Nesse contexto político adverso a legislação social durante os primeiros 20 anos da República, alguns projetos de lei para a infância, no entanto, são apresentados, [...] mas não implementados como uma política geral, existindo, no entanto, iniciativas pessoais para a criação de escolas, liceus, subsídios as santas casas, asilos, *numa articulação entre público e privado*, sem enfrentamento dos problemas de mortalidade infantil, do abandono, da péssima qualidade dos asilos, da falta de instrumental jurídico para a proteção à infância (FALEIROS, 2011, p. 40 e 41, grifo do autor).

A literatura datada do início do século XX, como aponta Faleiros, (2011) – em *A infância abandonada*, de Franco Vaz (1905) – era assinalada através de uma ótica assistencialista e repressiva em relação à criança pobre no Brasil, onde a disciplina e a ordem deveriam existir tanto nas famílias e internatos, quanto nas ruas. “Franco Vaz nota que a lei n. 947 de 29/12/1902 autoriza o governo a reorganizar a polícia, a criar colônias correcionais para reabilitação profissional dos vadios, capoeiras, meninos viciosos julgados na capital” (FALEIROS, 2011, p. 39).

Nessa época, imperava no Brasil a denominada República Oligárquica, marcada pela política do café com leite, resultado da alternância do poder na presidência entre líderes das oligarquias de Minas Gerais e São Paulo. A expressão deve-se ao fato da preponderância econômica que o café tinha na economia paulista e o leite na economia mineira, Estados que as elites políticas locais dominavam o governo central.

O controle político e social, a níveis locais, era exercido pela figura do “coronel” e a perpetuação das oligarquias era garantida pelo fenômeno do coronelismo que estabelecia

relações de favor e dependência com a população. O voto era encarado como moeda de troca, como assegura Schawrcz e Starling (2015, p. 322)

O coronel era, assim, parte fundamental do sistema oligárquico. Ele hipotecava seu apoio ao governo estadual na forma de votos, e, em troca, o governo garantia o poder sobre seus dependentes e rivais, especialmente através da cessão dos cargos públicos, que iam do delegado de polícia à professora primária. E desse modo se desestabilizava a República brasileira no início do século XX, na base de muita troca, empréstimo, favoritismos, negociação e repressão.

Apesar de representar uma ruptura com a forma pessoal de governar do imperador, a República dá continuidade às relações clientelistas e coronelistas, que sustentavam o poder e que faziam uso da máquina estatal em função dos setores de exportação. O bloco detentor do poder “adota um forte esquema repressivo diante dos movimentos sociais e articula uma relação clientelista com as populações pobres do campo e da cidade” (FALEIROS, 2011, p.36). No entanto, mesmo com a força do capital cafeeiro e do predomínio da agricultura, a urbanização se evidencia.

A industrialização se inicia, com migração para as cidades. Em 1920 havia 1.189.357 pessoas ocupadas na indústria de transformação contra 195.599 em 1900. [...] A burguesia industrial, por sua vez, também se opõe a legislação social, alegando a liberdade de contrato e a harmonia social (FALEIROS, 2011, p. 37).

Por consequência, sem uma legislação voltada ao público infantojuvenil, crianças e adolescentes eram introduzidos precocemente no mercado de trabalho², assim como também o eram em atividades ilícitas que garantissem sua sobrevivência.

Desta maneira o roubo, o furto, a prostituição e a mendicância tornaram-se instrumentos pelos quais estes menores proviam a própria sobrevivência e a de suas famílias. Inúmeros são os relatos da ação destes meninos e meninas pelas ruas da cidade, em bandos ou sozinhos, compondo o quadro e as estatísticas da criminalidade e da delinquência. O moleque travesso que alegremente saltitava pelas ruas, era também o esperto batedor de carteiras, que com sua malícia e agilidade assustava os transeuntes. Frequente também era a presença de garotas, ora mendigando pelas calçadas ou furtando pequenos estabelecimentos, ora prostituindo-se para obter o difícil sustento (PRIORE, 2018, p. 218).

Nesse contexto, entre os anos que compreendem a República Velha, de 1889 a 1930:

[...] são criadas 14 instituições de tipo asilos, abrigos, orfanatos, escolas para abandonados e seis instituições ligadas à saúde da criança (dispensários, policlínicas,

² José Ribeiro Dantas Oliva (2006, p. 84-85) em sua crítica sobre a sociedade atual, alerta que “[...] mais de um século depois, trabalhadores brasileiros ainda são reduzidos à condição análoga a de escravos, de diversas formas, inclusive, crianças e adolescentes”.

instituições de assistência a saúde), sendo do Estado o Abrigo de Menores e Escola 15 de Novembro no Rio de Janeiro, o Instituto João Pinheiro, em Minas Gerais, e o Instituto Disciplinar, em São Paulo. As demais instituições são mantidas por organismos religiosos e contribuições, tanto de particulares, como do Estado (FALEIROS, 2011, p. 42).

Até esse período, o trabalho infantil era fartamente explorado, por ser uma mão de obra acessível e barata, porém, com este código, as crianças até 11 anos não mais poderiam ser exploradas, e atividades para os adolescentes com idade entre 12 e 17 anos ficou autorizada mediante a uma série de restrições.

Observa-se que uma das importantes contribuições do Código de 1927 foi a introdução do Capítulo IX, sobre a regulamentação do trabalho infantil e juvenil. Trata-se de uma questão que, estranhamente, não parecia constituir objeto de discussão e polêmica nas décadas que antecederam a promulgação da lei. Contudo, o fato de ter a matéria justificado a elaboração de um novo capítulo, nos leva a crer que sua importância era reconhecida, ainda que não aparecesse nas leis e projetos anteriores ao Código (RIZZINI, 2011, p. 137).

O Código de Menores revolucionou a forma como as crianças e adolescentes eram tratados, tendo em vista que foi o primeiro a obrigar o Estado a cuidar dos abandonados e a reabilitar os delinquentes. Apesar de apresentar avanços, o Código de Menores não conseguiu garantir que as crianças sob a tutela do Estado fossem efetivamente tratadas com dignidade, além de serem protegidas e recuperadas, evidenciando assim, uma distância entre o que a lei prescreve e sua prática. (MARCÍLIO, 2003).

Após esse período, a revolução de 1930, movimento armado e liderado pelos Estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, culminou no golpe de 1930 que depôs o então presidente da República Washington Luiz e impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes.

O governo provisório foi assumido por Getúlio Vargas em 3 de novembro de 1930, data que marca o início na Nova República e o fim da República Velha no Brasil. De acordo com Costa (1993, p. 13 e 14):

A revolução de 1930 é a expressão política da quebra do domínio do setor agrário-exportador na condução do Estado e da sociedade brasileiros. O período que se segue à derrubada das oligarquias rurais do poder político é marcado pela incapacidade de qualquer grupo social de formular e implementar um projeto político legítimo e coerente para a nação.

Nos anos seguintes após a revolução de 1930, várias reivindicações sociais e políticas foram atendidas, – apesar do caráter autoritário com que o governo reprime a ascensão de

movimentos políticos, centralizando no governo federal, praticamente, todo o poder de decisão – entre elas, a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino básico e as medidas contra o aumento abusivo dos preços, o que rendeu a Getúlio Vargas o título de “pai dos pobres”. Já no que diz respeito ao atendimento dispensado a crianças e adolescentes em circunstâncias especialmente difíceis, segundo Costa (1993, p. 14):

[...] o regime nascido da revolução de 1930, em sua fase mais autoritária, cria o SAM – Serviço de Assistência ao Menor em 1942. Trata-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade.

A orientação do SAM é, antes de tudo, correccional-repressiva. Seu sistema de atendimento baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados.

Através de um golpe militar no ano de 1937, Getúlio Vargas permanece no poder até 1945, momento de nossa história conhecido como Estado Novo. Nesse período, além do SAM, são criadas as delegacias de menores, para onde eram enviados os meninos encontrados na rua e considerados suspeitos de vício e crime. Para Faleiros (2008, p. 23):

O SAM, que funcionou até 1964, foi muito criticado, principalmente pela Igreja Católica, pois violentava, surrava e torturava crianças. Ao invés de ser um órgão de proteção, tornou-se um órgão de repressão, que deixava as crianças à míngua, com instalações em péssimas condições.

O Serviço de Atendimento ao Menor, articulado com as delegacias especiais para o público infanto-juvenil e o juizado, exerciam uma posição punitiva em relação às crianças e aos jovens em estado de vulnerabilidade social, conforme evidencia Faleiros (2011, p. 55, grifo do autor):

A implementação do SAM tem mais a ver com a questão da ordem social que da assistência propriamente dita. Esta instituição, que deveria orientar a política pública para a infância, é redefinida em 1944 (Decreto-lei n. 6.865). [...] Ainda dentro da estratégia de manutenção da ordem, há, no período, uma reorganização no papel das delegacias, que passaram a comportar uma delegacia de menores, [...] cuja função repressiva se articula com o SAM e com o Juizado, [...] as delegacias ‘notabilizaram-se pela repressão a crianças e jovens perambulantes, *suspeitos de atos de delinquência*’.

A política voltada para a infância empobrecida do Brasil nesse período, é marcada pela articulação entre assistência e repressão (FALEIROS, 2011), e entre assistência e educação básica como estratégia de trabalho/geração de renda (COSTA, 1993).

Nos anos que se seguem, mesmo se tratando de um período caracterizado pelo predomínio do crescimento econômico, pouco foi acrescido no que se refere às políticas de proteção e garantias a favor de crianças e jovens.

Com o golpe de 1964, os militares assumem o poder e o rumo da nação brasileira. De acordo com Costa (1993, p. 16): “O regime militar de 1964 vem destruir, ao mesmo tempo, a política social corporativa tutelada pelo Estado e frear e silenciar o embrião de organização autônoma da população de baixa renda”. O autoritarismo era característica predominante do regime militar, conforme assegura Faleiros (2011, p. 64):

A intervenção do Estado se operou de forma autoritária em todos os setores da vida nacional em base à repressão, à manutenção da ordem, ao desmantelamento dos sindicatos e partidos existentes, à prisão dos acusados de subversão, com conseqüente tortura e ‘desaparecimentos’ (assassinatos) de presos políticos. [...] Substitui-se a política pela repressão, reina a tecnocracia enquanto racionalização e organização da máquina administrativa em função de objetivos e metas fixados de cima para baixo.

Ao mesmo tempo em que tortura os subversivos, a ditadura militar, em paradoxo, concebe a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – com a proposta de substituir o SAM, que era alvo constante de críticas perante a opinião pública e pela imprensa. As acusações contra o órgão, iam desde maus tratos que incluíam agressões físicas, violência sexual e falta de higiene, até uma alimentação insuficiente e inadequada devido a superlotação das unidades. Costa (1993, p. 16) alerta que o SAM em: “Seu caráter repressivo, embrutecedor e desumanizante é desvelado à opinião pública que passa a conhecê-lo como ‘universidade do crime’ e ‘sucursal do inferno’”.

Com a extinção do SAM, é criada a FUNABEM – órgão nacional da PNBEM (Política Nacional de Bem-Estar do Menor) – por meio da lei 4.513, de 1º de dezembro de 1964. A FUNABEM passa a articular as ações nacionais para os “menores” e propõe ainda, com incentivo do Governo Federal, as Fundações Estaduais de Bem Estar do Menor – FEBEM(s) – executoras do atendimento às crianças e adolescentes privados de liberdade, e que seriam instaladas em cada estado da Federação.

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor norteava uma nova abordagem de tratamento “biopsicossocial” direcionada a crianças e jovens com o intuito de superar as

práticas do antigo SAM e de acabar com o sistema de repressão dispensado à população infanto-juvenil até então.

Era o sinal de outros tempos. A política Nacional do Bem-Estar do menor (PNBM), sintonizada com a Lei de Segurança Nacional, orientou o novo tratamento. Afirmava que o tratamento “biopsicossocial” reverteria a “cultura da violência” que se propagava pelos subúrbios com os conflitos entre gangues e com isso contribuiria para acabar com a marginalidade formando jovens responsáveis para a vida em sociedade. Não conseguiu nem uma coisa nem outra, a não ser estigmatizar crianças e jovens da periferia como menores perigosos. Os reformadores falharam novamente. O paradoxo esvaeceu. As unidades da Febem em cada estado se mostraram lúgubres lugares de tortura e espancamentos como foram os esconderijos militares para os subversivos (Priore, 2018, p. 358).

O atendimento voltado para crianças e adolescentes pobres passou a ser traçado na busca em compensar a essa população tudo que lhe havia sido roubado no campo das relações sociais.

Nesse sentido:

O enfoque correccional-repressivo, que via o menino como ameaça social, é substituído pelo enfoque assistencialista, que passa a percebê-lo como um carente. Assim, a noção de periculosidade cede espaço central na estratégia de atendimento para a noção de privação. [...] O assistencialismo dirige-se à criança e ao jovem perguntando pelo que ele não é, pelo que ele não sabe, pelo que ele não tem, pelo que ele não é capaz. Daí que, comparado ao menino de classe média, tomado como padrão da normalidade, o menor marginalizado passa a ser visto como carente bio-psico-sócio-cultural, ou seja, um feixe de carências (COSTA, 1993, p. 19).

No entanto, apesar dos esforços em modificar as estratégias de atendimento e a forma como eram caracterizadas as crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social (de delinquentes a carentes), a FUNABEM se molda ao modelo tecnocrata e autoritário do Regime Militar, conforme aborda Faleiros (2011, p. 65):

Neste contexto repressivo e do Regime Militar, a FUNABEM, que se propunha a ‘assegurar prioridades aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através da assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutivos, a apoiar instituições que se aproximem da vida familiar, respeitar o atendimento de cada região’, acaba se moldando a tecnocracia e ao autoritarismo. Em primeiro lugar, buscando se configurar como um meio de controle social, em nome da segurança nacional, cuja doutrina implica na ‘redução ou anulação das ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem’ [...], e, em segundo lugar, adotando um modelo tecnocrático que predomina sobre as iniciativas que buscavam se adequar aos objetivos iniciais.

Ocorre que, ao ser criada, a FUNABEM, assim como algumas FEBEM(s), herdaram do SAM não somente os prédios, materiais, equipamentos e pessoal, como também a cultura organizacional do órgão, e, isso foi determinante para que no dia a dia o modelo correccional-

repressivo de atendimento nunca fosse deveras suplantado. “O modelo assistencialista conviveu, durante toda a sua vivência hegemônica, com as práticas repressivas herdadas do passado” (COSTA, 1993, p. 19).

Mesmo quando as unidades executoras do órgão estadual (FEBEMs) foram construídas do zero, com a contratação de profissionais qualificados que atendessem à demanda em uma nova ótica de acolhimento sob orientação da FUNABEM, estas sucumbiram ao fracasso, e não se tornaram, como propunha o governo, modelo básico de atendimento ao “menor”. Sobre isso, Priore (2018, p. 358 e 359) situa que:

A passagem de uma perspectiva de atendimento para outra exigiu contratação de mão de obra especializada para responder às exigências do tratamento ‘biopsicossocial’. Abria-se empregos para psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, médicos, dentistas, enfermeiros, economistas, educadores e uma nova burocracia administrativa para gerenciar os diversos pavilhões que foram construídos para abrigar os internos. Contudo, a reforma não impediu a disseminação de violências praticadas em seu interior entre internos e pelas autoridades sobre os internos. Reiterou o estigma que associa pobreza e miséria a abandono e delinquência e fez do seu espaço uma ‘escola para o crime’ sempre atualizada.

A década de 1970, período que marca a crise estrutural do capital e sua periódica necessidade de reestruturação, acarretará a retirada dos investimentos em políticas sociais, coincide também com o início do processo de abertura democrática no Brasil. Contexto em que vários profissionais voltados para a área da infância iniciam um movimento de educação progressista. “O menino deixa de ser visto como um feixe de carências e passa a ser percebido como sujeito de sua história e da história de seu povo, como um feixe de possibilidades abertas para o futuro” (COSTA, 1993, p. 20), que ainda não se reverterão em grandes conquistas naquele momento, mas, se plantará as sementes das mudanças que ocorrerão no final da década seguinte.

O Código de Menores de 1927 é revisado e, em 10 de outubro de 1979 é promulgado o novo Código de Menores, através da lei 6.697/79. No entanto, o novo código segue a mesma orientação no que se refere ao assistencialismo, à repressão e à desobrigação em relação ao estabelecimento de direitos aos sujeitos infante-juvenis. Continua a apresentar claramente a caracterização das crianças e dos adolescentes pobres por meio da situação irregular, mantendo para este público a designação de menores. De acordo com Priore (2018, p. 364), nesta perspectiva:

O Código de Menores de 1979 atualizou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor formalizando a concepção ‘biopsicossocial’ do abandono e da infração e explicitou a

estigmatização das crianças pobres como ‘menores’ e delinquentes em potencial através da noção de ‘situação irregular’ [...].

O Código de Menores de 1979 (Lei 6.697 de 10/10/79) não rompe, no entanto, com sua linha principal de repressão junto à população infanto-juvenil. Ele persiste no mesmo paradigma, o do menor em situação irregular da legislação anterior. O Código permitia ao Estado recolher crianças e jovens em “situação irregular” e condená-los ao internato até a maioridade.

O Código de 1979 entrou em vigor nos últimos anos da ditadura militar, e pretendia, segundo Rodrigues (2000), ser mais um exemplo do rigor autoritário dos ditadores militares. O texto, adotou a denominada doutrina da “situação irregular”, que dispunha sobre a “assistência, proteção e vigilância” a menores de até dezoito anos de idade, que se encontrassem “em situação irregular”.

A doutrina da situação irregular classificava crianças e adolescentes não como pessoas sujeitos de Direitos como preconiza o ECA, mas sim como objetos de tutela e intervenção dos adultos, o que deveria ocorrer em caso de se encontrar o menor de 18 anos na mencionada “situação irregular”, definida pelo art. 2º do antigo Código de Menores como a “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória”; “submissão a maus tratos ou castigos imoderados”; exposição a “perigo moral”; “privação de representação ou assistência legal”; e ainda incluindo o desvio de conduta “em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” e a prática de infração penal. Segundo Faleiros (2008, p. 24 e 25):

{...} como ‘doutrina da situação irregular’, o que significava patologia social, ou seja, uma doença, um estado de enfermidade e, também, estar fora das normas. Nessa perspectiva do Código, ser pobre era considerado uma doença, assim como também o eram as situações de maus tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou de representantes legais. O médico era o juiz, que, pelo Código, tinha o poder de decidir quais eram os interesses do menor nessa situação. [...] O juiz era também o vigia dos espetáculos e atos de ir e vir das crianças. A verificação da situação irregular era policialesca (fosse feita por policiais ou não), e ao juiz cabia pôr tudo em ordem. Enfim, no Código de 1979, os direitos da criança só eram protegidos quando em situação de risco ou de ‘doença social’.

O resgate histórico sobre a trajetória e a legislação infanto-juvenil brasileira, evidencia o despreparo, o abandono, os maus tratos e a violência que determinaram o percurso da criança e do adolescente pobre no Brasil. Segundo Drexel e Iannone, (1989): “A trajetória da criança empobrecida se arrasta entre pressões econômicas e sociais desde o Brasil colonial. [...] São crianças, adolescentes e jovens empobrecidos, abandonados, marginalizados, infratores ou não, que existem por todo o Brasil. ”

A população infantojuvenil brasileira foi inserida em um processo sócio-político de trabalho precoce, futuro subalterno, controle político, disciplina e obediência vigiada, quadro que, atualmente, mostra-se completamente inadequado para o desenvolvimento de crianças e adolescentes saudáveis (FALEIROS, 2008).

Somente na última década do século XX, com a extinção do Código de Menores de 1979 e a substituição pelo ECA, no ano de 1990, a “doutrina da proteção integral” formulou uma resposta a esses problemas, outorgando um espaço mais concreto para crianças e adolescentes nas relações de cidadania.

2.3. A conquista dos direitos infantojuvenis e a doutrina da proteção integral

A partir de 1980, há uma progressiva sistematização da sociedade contra a ditadura e em proveito da liberdade e da democracia, o que resultou na redemocratização da sociedade e do Estado brasileiro, com a reconquista do direito de expressão individual e coletivo e do direito ao voto, culminado nas mobilizações sociais de 1984/1985 que reivindicavam as eleições diretas para presidente da República. Em contrapartida, o país vivenciou, durante esse período, uma crise econômica significada por Faleiros (2011) como estagflação, uma combinação de inflação e recessão. Em concordância, Costa (1993, p. 23) diz que:

Os anos oitenta são considerados a ‘década perdida’ em termos de desenvolvimento econômico no Brasil. Se por um lado, no entanto, as condições objetivas do país conheceram um forte e acelerado processo de degradação, por outro, os avanços políticos e institucionais rumo ao estado democrático de direito foram realmente inegáveis. Em meio a uma permanente conjuntura de crise econômica, o país elegeu um presidente civil, elaborou uma nova Carta constitucional com ampla participação democrática dos mais diversos segmentos da sociedade. Reviu corajosamente a legislação herdada do autoritarismo e elevou a um nível, até então inédito, o exercício das liberdades públicas.

O contexto político que resultou na promulgação da Constituição de 1988, é fruto de um processo de redemocratização pós Regime Militar, quando aspirações se voltaram para a ampliação das liberdades e da cidadania. Assim, os princípios democráticos são retomados, prevendo nos termos do Art. 1º que, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Já o seu art. 3º também firmou como objetivos fundamentais republicanos: a construção de uma sociedade solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da

pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; bem como, a promoção do bem de todos, sem qualquer discriminação.

A constituição de 1988 abre as portas para uma nova legislação que adota os fundamentos explicitados na Carta Magna, bem como, os objetivos fundamentais da República, voltando-se exclusivamente para o público infante-juvenil no Brasil e, em 13 de julho de 1990, através da Lei nº 8.069, nasce o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – baseado no artigo 227 da Constituição Federal onde afirma que será com absoluta prioridade que se deverá assegurar os direitos às crianças e aos adolescentes.

Entende-se que o artigo 227 legitima uma nova visão de sujeito de direitos, sujeito em transformação e para a transformação e propõe uma clara subdivisão de princípios que sustentam a Doutrina da Proteção Integral. Em primeiro lugar, o princípio da ‘sobrevivência’, que pressupõe o direito à vida, à saúde e à alimentação. Em segundo, o princípio do ‘desenvolvimento pessoal e social’, que diz respeito ao direito à educação, à cultura, ao lazer e à profissionalização. Em terceiro, o princípio do ‘respeito e integridade física, psicológica e moral’, que visa ao direito à liberdade, à dignidade e à convivência familiar e comunitária (MOCELIN, 2016, p. 22).

É essencial destacarmos que o ECA é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalharam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e, portanto, merecem acesso à cidadania e proteção. O Estatuto revoga a lei 4.513/64 de criação da FUNABEM e o Código de Menores de 1979, trazendo diretrizes detalhadas no que diz respeito aos direitos da população infante-juvenil brasileira. O Estatuto também põe fim a décadas de estigmatização formal, quando elimina o termo “menor” de seus capítulos, artigos e parágrafos. A partir daí:

Abandona-se, definitivamente, o termo ‘menor’, carregado de preconceitos e interdições. As unidades da Febem seriam substituídas no atendimento a crianças abandonadas por programas descentralizados de ‘atendimento em meio aberto’, em casas alugadas em vários pontos da cidade, para meninos e meninas que viviam na rua e que precisavam de adoção, orientação, escola ou trabalho. Para os infratores, porém, a situação continuaria inalterada a não ser pela recomendação do ECA aos juízes para disporem dela somente em último caso como diz o artigo 122, § 2º: ‘em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada’ (PRIORE, 2018, p. 364 e 365).

Apesar dos avanços alcançados com o ECA no que diz respeito às formas classificatórias dispensadas aos jovens em conflito com a lei, segundo Volpi, 2015, ainda não existe um consenso sobre como denominar os adolescentes que praticam atos infracionais.

Os meios de comunicação social, em geral, têm preferido usar formas estigmatizantes, referindo-se a eles como infratores, delinquentes, pivetes e, mais recentemente, importando uma expressão dos EUA, [...] ‘pequenos predadores’. A opinião pública em geral tem reproduzido estas expressões, acrescentando outras que a sua criatividade preconceituosa produz, como: bandidos, trombadinhas, menores infratores e outras (VOLPI, 2015, p. 9).

Constata-se, pois, que apesar do conflito proveniente da nova cultura de direitos e das antigas práticas de assistência e repressão, há de se admitir que a Doutrina da Proteção Integral, advindas com o ECA, a partir das ideias de autonomia e garantia, reconhece aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos assegurados a todo sujeito de direito, demarcando, no entanto, a condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, em que se encontra toda pessoa com idade inferior a 18 anos.

Contudo, a Doutrina da Proteção Integral, não impede que se operem medidas socioeducativas aos adolescentes que se envolvam em acontecimentos considerados conflitantes com a lei.

2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o ato infracional

Ao adotar o princípio da proteção integral, o Estado brasileiro reconhece que as pessoas com idade inferior a 18 anos, também, são sujeitos de direito, deixam de ser objetos passivos de proteção estatal e passam a ser titulares de direitos. Isso significa que, toda a sociedade em diferentes núcleos de organização, devem garantir a absoluta prioridade e efetivação destes direitos, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, advém desse afã democrático pós Regime Militar e traduz-se como um guia prático, ou mesmo um tutorial de efetivação, àquilo que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 já proclama:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art. 227)

Percebe-se que a Carta Magna promulgada em 1988 delega às diferentes instituições o “dever” de “assegurar” às crianças, adolescentes e jovens os direitos básicos voltados ao desenvolvimento da pessoa que está em formação e à dignidade humana. Sendo então dever da família enquanto núcleo inicial e mais próximo garantir os direitos do indivíduo, para tal é

necessário que a família ³viabilize a sua efetivação, garantindo o necessário para a manutenção da vida, da educação e da socialização. Em que pese, também é um dever coletivo, dos adultos que organizados socialmente em uma estrutura política, administrativa e estatal garantam a manutenção e a efetivação destes direitos. Assim sendo, nas palavras de Mocelin (2016 p. 22), este artigo 227 é, destarte:

[...] o cerne de todas as mudanças que ocorreram e não ocorreram em relação às crianças e adolescentes no Brasil. Todos os direitos e também os deveres da criança e do adolescente, pois um não pode estar sem o outro, estão na Constituição Infantil denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990.

Um dos principais avanços do ECA em relação ao Código de Menores, é que o Estatuto não se dirige a uma infância “menorizada” ou aos diminuídos sociais. Em vez disso, define-se como uma lei universal para todas as crianças e adolescentes brasileiras, sem exceção.

Ao contrário do Código de Menores, o ECA trata da proteção integral. Essa rede de proteção (ou o conjunto de direitos: o direito à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social e o direito à liberdade, respeito e dignidade, convivência familiar e comunitária) forma a doutrina da proteção integral. A palavra integral refere-se à garantia de ver executados todos os direitos para todas as crianças. (MOCELIN, 2016, p. 23)

Outro ponto de evolução do Estatuto em detrimento ao Código está na doutrina. Enquanto o Código de Menores adota a doutrina da proteção para os carentes/abandonados e vigilância para os inadaptados/infratores em situação irregular, o Estatuto da Criança e do adolescente é determinado como uma lei para o desenvolvimento pessoal e social das crianças e adolescentes sem discriminação e os reconhece como sujeitos de direitos, adotando a doutrina da proteção integral e o princípio da absoluta prioridade.

O princípio da prioridade absoluta reflete a ideia de que, em razão de a criança e o adolescente se encontrarem em uma etapa da vida precípua de desenvolvimento e formação, estes indivíduos necessitam de uma atenção especial, imediata, que lhes proporcione absoluta prioridade em termos de proteção e socorro, atendimento em serviços públicos, implementação e execução de políticas públicas e em privilegiada destinação de recursos financeiros. (BARBOSA, 2013, p. 31)

³ Nesse sentido, a família tem papel importante na sociedade, uma vez que ela é responsável por proporcionar aos indivíduos os aportes necessários para o desenvolvimento de comportamentos socialmente aceitos. Logo, o contexto familiar é de fundamental importância para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma vez que as relações estabelecidas neste ambiente são determinantes de comportamentos anti ou pro-sociais.

O rompimento com a antiga doutrina da situação irregular, resultou em mudanças nas ações políticas do Estado, especialmente no plano político de tratamento direcionado aos jovens em conflito com a lei. Por conseguinte, esses deixaram de ser vistos como objetos da legislação e da política e passaram a ser sujeitos do processo, ou seja, sujeitos de direitos (VOLPI, 1998).

2.5. O ato infracional e as medidas socioeducativas

A maioria penal estabelecida a partir dos 18 anos no Brasil, também está prevista na Constituição Federal de 1988, através do art. 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Portanto, os adolescentes menores de 18 anos que transgridam a lei, têm no ECA uma norma especial que garante os seus direitos e define os seus deveres frente ao sistema policial e judiciário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, caracteriza como ato infracional, a conduta especificada na lei como crime ou contravenção penal. Segundo Volpi, (2015, p. 18):

Essa conceituação rompe a concepção de adolescente infrator como categoria sociológica vaga implícita no antigo Código de Menores, concepção que, amparando-se numa falsa e eufemística ideologia tutelar (doutrina da situação irregular), aceitava reclusões despidas de todas as garantias que uma medida de tal natureza deve necessariamente incluir e que implicavam uma verdadeira privação de liberdade. Todo o sistema de contenção do adolescente do antigo Código e da ‘Política de Bem-Estar do Menor’ estava organizado para tratar um ‘delinquente’, e não para atender um adolescente que transgrediu uma norma.

O ECA tem um caráter protetivo e pedagógico que preza pela educação levando em consideração a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Os jovens entre 12 e 17 anos que já podem ser responsabilizados por uma infração, são submetidos até seis tipos de medidas socioeducativas (MSE). De acordo com o Capítulo IV, Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

Apesar de não serem compreendidas como penas e apresentarem caráter predominantemente pedagógico, as medidas socioeducativas obrigam o adolescente infrator ao seu cumprimento, sujeitando-o às sanções previstas no ECA. No entanto, há de ser considerado o intuito final de aplicação da medida, que segundo Rosa (2019, p. 69):

[...] deve ser a educação, inserção ou reinserção social, evitando-se a reincidência, inclusive, com a proteção ao adolescente egresso. Por isso, por exemplo, a condenação por ato infracional considerada socialmente grave pode receber medida socioeducativa em meio aberto, conforme reiteradas decisões.

A medida denominada como advertência funciona como uma “bronca” judicial, com implicações sobre a reflexão sobre o ato praticado. “Constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata. [...] A advertência deverá ser reduzida a termo e assinada pelas partes” (VOLPI, 2015, p. 28). Assim, a medida possui um caráter pedagógico, visto que, explicita-se ao indivíduo em conflito com lei sobre a gravidade da sua ação e o que está sendo protegido juridicamente pela sociedade, pois uma determinada lei (direito do outro) está sendo infringida. Visa introjetar no indivíduo a percepção contínua sobre o seu ato, atendendo com celeridade os interesses do adolescente/jovem e da sociedade.

Já a obrigação de reparar o dano, presente no Art. 116 do ECA, se dá, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, o que resulta no ressarcimento do prejuízo econômico à vítima pelo adolescente. A medida aludida leva-se em consideração a situação socioeconômica, não tendo por objetivo punir o transgressor, mas, de responsabilizá-lo economicamente e socialmente da forma mais adequada, despertando-o sobre o direito patrimonial de outra pessoa ou instituição. O objetivo é manter o educando em convivência saudável com a família e com a sociedade, educando-o para que não volte a cometer o ato transgressor. Na impossibilidade de restituir a vítima pelo dano sofrido, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Caracteriza-se como uma medida coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e repará-lo. A responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransferível e personalíssima. Para os casos em que houver necessidade, recomenda-se a aplicação conjunta de medidas de proteção (VOLPI, 2015, p. 28).

Na prestação de serviços à comunidade (PSC), ocorre a realização de tarefas gratuitas por parte do adolescente, em entidades públicas ou privadas, por período não excedente a seis meses. Tal prestação de serviços, realiza-se junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como, em programas comunitários ou governamentais (BRASIL, 1990).

A liberdade assistida (LA) consiste no acompanhamento do adolescente nos âmbitos familiar, escolar e comunitário por período mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida. Na LA, o jovem permanece em liberdade, em sua

moradia, na companhia de seus responsáveis, submetendo-se, no entanto, às exigências do programa, tais como frequência escolar e participação nas atividades propostas pelos orientadores.

Vale ressaltar que existe prioridade, de acordo com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, às medidas em meio aberto (PSC e LA) em detrimento das medidas restritivas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional), uma vez que essas medidas garantem o convívio familiar e comunitário dos adolescentes que a cumprem.

A inserção em regime de semiliberdade se dá com a privação parcial de liberdade durante a qual o adolescente tem direito de se ausentar da unidade para estudar e trabalhar, devendo retornar no período noturno. Nesse sentido, Volpi (2015, p. 31 e 32) assinala que:

A semiliberdade contempla os aspectos coercitivos desde que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem; contudo, ao restringir sua liberdade, não o priva totalmente do seu direito de ir e vir. [...] Deste modo, os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à unidade de moradia. Num entendimento mais amplo da natureza e finalidade da semiliberdade, entendemos que ela é capaz de substituir em grande parte a medida de internação, podendo atender os adolescentes como primeira medida, ou como processo de transição entre a internação e o retorno do adolescente à comunidade.

A internação em estabelecimento educacional acontece com a privação de liberdade durante a qual o adolescente se encontra segregado do convívio familiar e social por até três anos. De acordo com o ECA, art. 122, § 2º, em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Portanto, falar de internação significa referir-se a um programa de privação de liberdade, o qual, por definição, implica contenção do adolescente autor do ato infracional num sistema de segurança eficaz. Assim sendo, os que forem submetidos à privação de liberdade só o serão porque a sua contenção e submissão a um sistema de segurança são condições *sine qua non* para o cumprimento da medida socioeducativa. Ou seja, a contenção não é em si a medida socioeducativa, é a condição para que ela seja aplicada. (VOLPI, 2015, p. 34 e 35)

A partir da análise do processo judicial, apenas o Juiz da Infância e Juventude pode aplicar por meio de sentença, uma das medidas socioeducativas, considerando o contexto pessoal do adolescente, sua capacidade para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. A execução da medida aplicada, no entanto, se deve reger pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Após 16 anos da publicação do ECA, através da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, nasce o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Esta lei regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinada aos adolescentes que praticaram ato infracional. De acordo com o art. 1, § 1º, o SINASE se configura como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. Conforme Rosa (2019, p. 32, grifo do autor):

Também regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda), a Lei 12.594/2012 inaugura nova fase de proteção dos direitos de adolescentes em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa ao apresentar direitos e princípios que reforçam a tricotomia (*proteção integral, absoluta prioridade e superior interesse*) do direito da infância, também em matéria de execução das medidas socioeducativas.

Todo esse aparato que compreende o Sistema de Direitos e Garantias do qual o SINASE é parte essencial, conduz a reflexões sobre a crescente violência que envolve crianças e adolescentes e o caminho que os leva até o ato infracional. A trajetória entre a omissão dos direitos fundamentais em que a criança ou o adolescente é vítima, até a sua ligação com o ato infracional, envolve aspectos tais quais: situações de risco e ameaça, local em que reside (geralmente guetos, periferias e favelas), cor da pele e classe social. Fatores que se agregam e se somam até o óbvio desfecho destinado aos jovens menos favorecidos financeiramente no Brasil: ato infracional, medidas socioeducativas, encarceramento e morte, reflexos de uma política de criminalização da pobreza no país.

3 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E PROPOSIÇÕES DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

3.1 Criminalização da pobreza: encarceramento e morte da juventude pobre no Brasil

Conforme Kuhn e Scheffel (2015), a desigualdade social se acentuou com a crise do capital, na transição entre as décadas de sessenta e setenta, que pôs fim ao *Welfare State* (expressão advinda do inglês para designar o Estado assistencial emergente pós II Guerra, que garante padrões mínimos de educação, saúde, habitação, renda e seguridade social a todos os cidadãos) ou “anos dourados”, e abriu espaço para um novo momento na história do capitalismo, o neoliberalismo. A sociedade em todo o mundo passa então a experienciar:

um Estado que está muito mais para o econômico que para o social, que atende aos mandos e desmandos do capitalismo deixando no abandono milhões de pessoas. [...] Tudo isso faz aumentar consideravelmente a desigualdade social no mundo. [...] Acompanhando essa crescente desigualdade social, a precarização das condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora, vê-se a redução de políticas sociais e um aumento de políticas repressoras e coercitivas. (KUHN E SCHEFFEL, 2015, p. 5 e 6)

Constata-se, a partir de então, a transmutação de um Estado Social para um Estado Penal (termo cunhado por Loïc Wacquant, sociólogo francês radicado nos EUA, que estuda a relação entre a desproteção social, violência urbana, pobreza e segregação racial, nos Estados Unidos da América e em França sob o contexto do neoliberalismo), com cortes significativos de programas sociais e aumento de investimentos no sistema penal, negando direitos essenciais à população pobre e transformando as expressões da “questão social” em casos de polícia.

Segundo Wacquant (2011), a sociedade, e em especial a brasileira, é caracterizada pelas disparidades sociais que crescem rapidamente e pela pobreza de massa, que combinadas, alimentam o crescimento da violência. A vulnerabilidade das classes mais pobres é elucidada pelo Estado a partir da conversão dos serviços sociais em instrumentos de controle e vigilância que levam ao encarceramento.

Ao abordar a criminalização da pobreza, Barros (2011), mostra que ela também está intrinsecamente ligada ao recrudescimento da exclusão social causada pela implementação do neoliberalismo. A desigualdade social aliada à instauração de uma sociedade de consumo e à ausência de políticas públicas e de acesso aos direitos, são fatores que certamente contribuem para o aumento da criminalidade.

Ou seja, a ineficácia do Estado e das políticas públicas indispensáveis para a inclusão e que devem estar presentes em qualquer sociedade democrática retratam, em grande medida, o fracasso na manutenção de um mínimo existencial de garantia de direitos, segurança alimentar, moradia, saúde, acesso aos estudos e ao trabalho. O resultado desta maléfica ineficácia reflete uma sociedade que contraditoriamente despreza os mais pobres, mas, que de forma deliberada centraliza os problemas da criminalidade em um grupo social que deve ser vigiado, controlado e punido.

Todavia, o esforço pela descriminalização da pobreza deveria ser pilar para a garantia de uma cidadania pautada na busca pelo bem-estar coletivo. No entanto, atualmente, sobretudo no Brasil, consequências da disseminação de ideologias e dos processos políticos implantados pós-golpe de 2016, esse processo vem sendo cada vez dificultado pela imposição de padrões discriminatórios rígidos contra jovens, em sua maioria negros e pobres, moradores das periferias brasileiras. Tal padrão excludente é intensificado pela pouca garantia de transformação da realidade que o precário sistema de direitos sociais oferece, o que contribui para invisibilidade e estigma de adolescentes e jovens considerados “perigosos”.

Para Lira (2022), é necessário, então, investigar as modificações acarretadas pela mudança de governo e as medidas políticas implantadas após o Golpe de 2016 no Brasil, e suas implicações na assistência prestada às crianças e adolescentes. Logo, o debate sobre pobreza, desemprego, desigualdades sociais e violação dos direitos humanos ganha destaque nesse cenário nacional.

Uma vez que, a conjuntura política atual coloca em xeque conquistas historicamente sociais, que rebatem diretamente nas condições de vida das famílias da classe trabalhadora, em cujo contexto se tem o direito a proteção social, sobretudo à infância, o que deverá ser feito via políticas sociais, evidenciar esse acontecimento político, é necessário para o entendimento de que a fragilidade da democracia naquele momento foi crucial para o ataque à classe trabalhadora. Segundo Andrade e Lira (2021):

[...] A arena política é invadida por uma forte onda regressiva [...]. Observa-se que a partir desse momento a intensificação da repressão à classe trabalhadora, ao mesmo tempo em que há a oportunização de um terreno fértil para o desenvolvimento de melhores condições do capital.

Nesse sentido, Lira, op.cit., p. 54 ainda destaca que:

Torna-se, portanto, imprescritível, não só analisar os indicadores sociais expressivos da realidade da infância e adolescência no país, nos anos referentes aos governos do PT, e o período Pós-Golpe, como também, as medidas e proposições do governo Bolsonaro, e como vêm a impactar as políticas sociais que visam à proteção à infância, e como isso ganha expressão na vida de crianças e adolescentes.

Destaca-se, portanto, que as medidas implantadas, pelo então governo, afetaram fortemente as políticas sociais e as conquistas da Constituição de 1988, entre elas, os cortes de investimentos, sobretudo para a Assistência Social, onde os mais implicados são os mais vulneráveis, as crianças e adolescentes. No entanto, cabe ressaltar que, os pobres e a pobreza sempre se fizeram presentes na formação sócio-histórica do corpo social, sobretudo, na realidade brasileira, principalmente em razão do escravismo e a marginalização pós abolição, com destaque a forma como a pobreza em todo o tempo foi entendida e vista – sinônimo de “vadiagem” e “amoralidade” – constatando-se assim que a questão social em grande parte da história foi tratada como questão de polícia. (BRISOLA, 2012).

Importa também destacar que o modelo social não-inclusivo vigente, fruto do poder coercitivo da coletividade que criminaliza jovens por sua raça e classe social, é pautado no estabelecimento de padrões preconceituosos. Conforme aponta Soares (2019, p. 197):

Um jovem pobre, em especial quando negro, caminhando pelas ruas de uma grande cidade brasileira é um ser socialmente invisível. [...] No caso desse personagem, a invisibilidade decorre principalmente do preconceito ou da indiferença. [...] O estigma dissolve a identidade do outro e a substitui pelo retrato estereotipado e a classificação que lhe impomos. [...] Quem está ali na esquina não é uma pessoa, com sua idade e história de vida, mas o ‘pivete perigoso’ ou a ‘guria perdida’, cujo comportamento passa a ser previsível.

O engessamento de práticas discriminatórias é legitimado nos discursos que: “perpassam o controle social informal circulando na escola, na igreja, na família, nos meios de comunicação; nas instâncias formais, estão na voz dos parlamentares e governadores, juízes, promotores e outros profissionais das agências do sistema penal” (BUDÓ e CAPPI, 2018). Nesse cenário, a sociedade com o apoio da mídia, produz verdadeiras campanhas em desfavor dos jovens em conflito com a lei, supervalorizando as estatísticas e acentuando a exclusão dos marginalizados, estigmatizando-os por não estarem simetrizados aos moldes ideais da sociedade brasileiro. De acordo com Silva e OLiveira (2015, p. 15):

Outro aspecto importante a ser sublinhado refere-se ao preconceito cultural vigente na sociedade que condena, antecipadamente, os jovens da periferia e das favelas, sobretudo os negros, pelo fato de não corresponderem aos padrões idealizados da sociedade: branco, bem vestido, escolarizado, trabalhador com carteira assinada, entre outros atributos valorizados socialmente. É assim que esse olhar deve estar presente quando se analisa, por exemplo, o perfil do adolescente em conflito com a lei que

cumpra medida de privação de liberdade no Brasil. Esses são, na maioria, negros, pobres, com ensino fundamental incompleto, não estudam e nem trabalham

Nos últimos vinte anos, o encarceramento em massa, fruto do processo de criminalização da pobreza recrudescido na última década, triplicou em número de presos adultos e duplicou em número de adolescentes internados. Afere-se nessa perspectiva a associação direta entre pobreza e criminalidade, quando, além do quantitativo, observa-se que as pessoas privadas de liberdade são em maior parte homens, negros ou pardos, muito jovens, pobres e com baixa escolaridade (BUDÓ e CAPPI, 2018).

A perpetuação desse comportamento é tão marcante na contemporaneidade que, de acordo com as estatísticas explicitadas no Atlas da Violência (IPEA, 2020), os homicídios de adolescentes e jovens no país “atingem especialmente os moradores homens de periferia e áreas metropolitanas dos centros urbanos”. Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídio eram pretas ou pardas. Entre os adolescentes e jovens de 15 a 19 anos do sexo masculino, os homicídios foram responsáveis por 59,1% dos óbitos (IPEA, 2020). Tais índices reforçam uma sociedade pautada no preconceito, que criminaliza jovens por sua condição social e os estigmatizam por sua cor.

Constata-se, pois, que a superlotação das instituições de internação não obstaculiza o aumento em grande número de adolescentes e jovens privados de liberdade e em conflito com a lei. Amontoados e engrossando as estatísticas, segundo dados do Levantamento Anual SINASE, no que se refere ao ano de 2017 existiam 24.803 adolescentes e jovens entre 12 e 21 anos atendidos em estabelecimento educacional e semiliberdade, sendo 17.811 em medida de internação (71,8%), 2.160 em regime de semiliberdade (8,7%) e 4.832 em internação provisória (19,5%) em atendimento nas 484 unidades voltadas à restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade), além de 1.295 adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial - 937, internação sanção – 306, medida protetiva - 63), com um total geral de 26.109 adolescentes e jovens incluídos no sistema.

Apesar dos inúmeros avanços no que diz respeito à legislação voltada para a população infantojuvenil brasileira, indicadores revelam que há um longo caminho a percorrer para que os direitos preconizados pelo ECA se mostrem numa realidade igualitária para todas as crianças e adolescentes. Vê-se claramente que as conquistas alcançadas pelo Estatuto coabitam com as desigualdades de renda e a intolerância racial, estabelecendo diferenças no acesso a direitos essenciais – por crianças e adolescentes pobres – em quase todas as áreas do direito social. Segundo o Atlas da violência, IPEA, (2020, p. 30):

Na área da educação, por exemplo, a pobreza e a desigualdade de renda são fatores responsáveis pelas elevadas taxas de abandono e atraso escolar entre os jovens de 15 a 17 anos. De acordo com o IBGE, em 2018, enquanto 11,8% dos jovens pobres de 15 a 17 anos tinham abandonado a escola sem concluir o ensino médio, entre os jovens mais ricos esse percentual era de apenas 1,4%.

O maior desafio, no entanto, está ligado ao tema da violência relacionado à vulnerabilidade social e as desigualdades de raça e de renda. Soares (2019, p. 195) afirma que:

A violência tem se tornado um flagelo crescente para a sociedade brasileira, difundindo medo e sofrimento e produzindo danos na economia. Os efeitos mais graves da barbárie distribuem-se de forma desigual. As vítimas letais são, sobretudo, jovens (de idade entre 15 e 29 anos) pobres e negros, do sexo masculino.

Além disso, é difícil identificar dispositivos competentes no auxílio a adolescentes em vulnerabilidade social, que transgridem a lei. Conforme Costa e Assis (2006, p. 74):

A despeito das conquistas alcançadas a partir dos novos parâmetros normativos, os adolescentes em conflito com a lei não têm sido atendidos segundo a especificidade de seu período de formação. Tampouco tem sido possível modificar a condição de vulnerabilidade a qual se encontram. [...] No que se refere às intervenções, Bazon (2002) e Brito (2003) observam que o enfoque socioeducativo não se sobrepôs ao correccional-repressivo e assistencialista, mas que estes coexistem e justapõem-se, tornando difícil o alcance de resultados positivos esperados da aplicação das medidas: o atendimento ainda caracteriza-se fortemente pelo enfoque da punição e pelas concepções patologizantes acerca da adolescência e do ato infracional.

É notável a urgência do Estado Penal em detrimento do Estado Social e, nesse percurso, o processo de criminalização dos pobres e da pobreza, assim como o retrocesso das políticas sociais provocados pela atual crise de acumulação do capital. Ora, na medida em que o Estado se omite em implementar políticas de inclusão social e de assistência sob a justificativa de uma redução da presença estatal sob os auspícios de um discurso neoliberal, o processo de marginalização dos mais pobres se acentua. Assim, a manutenção de um processo contínuo e gradual de marginalização com a diminuta presença assistencial do Estado em conjunto com o crescimento de medidas coercitivas e de controle, resultam no estabelecimento de um Estado que prioriza a punição em detrimento da socialização, que destaca mais o encarceramento ao invés de promover a inclusão e a efetivação de direitos.

Um dos fatores que evidenciam a materialização do Estado Penal no Brasil sobre a criminalização dos adolescentes das classes pobres, se dá pelo número de propostas em favor da redução da maioria penal. Ao todo, são verificadas no Congresso Nacional mais de 50 Propostas de Emenda à Constituição (PEC) que trazem como cerne principal a punibilidade

para adolescentes com menos de 18 anos, preponderadamente abordando a redução da maioria penal mediante a prática de crimes considerados hediondos e graves. O fato é que a condição biológica de adolescente e de indivíduo em processo de formação não é alterada e é algo inquestionável, inatingível pela Lei, a questão que se torna imprescindível refletir é a quem a norma se destina e qual a sua finalidade.

Não à toa, além da PEC nº 171/1993, aprovada em 2º turno no dia 19 de agosto de 2015, soma-se mais de 50 propostas com o objetivo de punir adolescentes em conflito com a lei. Algumas dessas proposições, de mesmo teor, foram apresentadas pelo então relator – deputado federal Laerte Bessa (PR/DF) – na forma de substitutivo. São elas: PEC nº 37, de 1995, de autoria do Deputado Temo Kirst (PPR/RS); PEC nº 91, de 1995, de autoria do Deputado Aracely de Paula (do antigo PFL/MG); PEC nº 301, de 1996, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro (PPB/RJ); PEC nº 426, de 1996, de autoria da Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO); PEC nº 531, de 1997, de autoria do Deputado Feu Rosa (PSDB/ES); PEC nº 68, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury (PTB/SP); PEC nº 133, DE 1999, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PMDB/SP); PEC nº 150, de 1999, de autoria do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS); PEC nº 167, de 1999, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos (do antigo PFL/MG); PEC nº 260, de 2000, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS); PEC nº 377, de 2001, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen (PMDB/SP); PEC nº 582, de 2002, de autoria do Deputado Odelmo Leão (PPB/MG); PEC nº 179, de 2003, de autoria do Deputado Wladimir Costa (PMDB/PA); PEC nº 272, de 2004, de autoria do Deputado Pedro Correa (PP/PE); PEC nº 48, de 2007, de autoria do Deputado Rogério Lisboa (do antigo PFL/RJ); PEC nº 223, de 2012, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC); PEC nº 279, de 2013, de autoria do Deputado Sandes Júnior (PP/GO). Todas estas, com o objetivo de alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, tornando penalmente imputáveis os menores de dezesseis anos (MOLON, 2015).

A primeira, PEC nº 171/1993, conseguiu aprovação em 2º turno na Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 2015 e agora se encontra aguardando a apreciação do Senado. Conforme o texto aprovado é proposta a redução da maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, como estupro e latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. (LOPES e LIRA, 2019, p. 438)

À época do lançamento desta primeira Proposta de Emenda à Constituição que versa sobre a redução da maioria penal, a de número 171/93, o Estatuto da Criança e do Adolescente (13 de julho de 1990) havia sido instituído há apenas três anos, o que nos evidencia claramente o imediatismo de alguns grupos políticos em tentar solucionar o problema da

violência infanto-juvenil com mais uma medida de urgência penal em detrimento das políticas sociais. Essa PEC assemelha-se em muito com o Código de menores de 1927 e com sua revisão no Código de 1979, peculiarizados por possuírem um caráter discriminatório, destinado a crianças e adolescentes pobres e utilizado como instrumento de controle social repressivo e sem compromisso com a solução do problema em sua raiz.

Tais “coincidências” levam a questionamentos dignos de ponderações e análises tais quais fizeram Lopes e Lira (2019): “Uma medida que se volta para a punição e não para a ressocialização dos indivíduos, seria a melhor alternativa para essa questão? Aqueles que defendem a redução da maioridade penal não estariam focando no efeito e ignorando as causas?”

3.2 As proposições de redução da maioridade penal: conquista ou retrocesso para a sociedade brasileira?

3.2.1 Aspectos jurídicos e inconstitucionalidade da propositura

Ao contrário do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – promulgado no ano de 1990 –, que estabelece a Doutrina da Proteção Integral, caracterizando crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos”, o Código de Menores de 1927 trazia, em seus preceitos, a população infanto-juvenil como “objetos de proteção”. Desse modo, o Estatuto propõe uma nova forma de lidar com os problemas relacionados à infância e à adolescência, sem que tais sujeitos sejam penalizados pelo não acesso a políticas públicas de garantias de direitos preconizados pela Constituição de 1988 e pelo próprio ECA. Conforme Ramidoff e Ramidoff, (2017, p. 208):

O Estatuto da Criança e do Adolescente racional e organicamente sistematizou, numa espécie de rede integrativa de direitos – interesses individuais fundamentais – e garantias – regras reguladoras de procedimentos e da própria intervenção estatal – as quais se caracterizam por se constituírem nas liberdades substanciais de todas as pessoas. Ademais o Estatuto estabeleceu um regime jurídico especial através da constituição de regras de interpretação, com orientação principiológica própria – arts. 1º, inc. III; 227 e 228, todos da Constituição da República de 1988 – e, também, fundamentado específico nos Direitos Humanos, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, vetores que indicaram o sentido adequado para a aplicação das regras que o compõem e estruturam, bem como para a regulação das diversas relações em que os jovens possam se encontrar. Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o meio – instrumental/operacional – e a racionalidade jurídica pertinente – razoabilidade/motivação – para a realização dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Entretanto, no que se refere à Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, como já destacada, de autoria do ex-deputado Benedito Domingos – que propõe reduzir a imputabilidade penal de 18 para 16 anos, desconsiderando todo o avanço alcançado com o ECA – esta remonta as premissas do Código Criminal do Império de 1830, enquanto o Brasil ainda era monarquia, no qual os menores de 14 anos que, segundo os juízes, tivessem discernimento e consciência do ato praticado, poderiam ser enviados às Casas de Correção (RIZZINI, 2011). O que difere a citada PEC, do Código Criminal do Império, é a idade a que se atribui a consciência e discernimento do ato infracional praticado, de 14 para 16 anos. Apesar disso, regride-se quase um século antes do Código de Menores, e exatos 160 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo Molon (2015, p. 6 e 7, grifo do autor):

As proposições que têm o objetivo de reduzir a idade mínima para aferir a imputabilidade penal, assentada no artigo 228 da Constituição Federal, são **inconstitucionais** formal e materialmente. São **formalmente inconstitucionais** porque, nos termos do inciso IV, do §4º, do artigo 60 da Constituição, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (as denominadas “cláusulas pétreas”). [...] Trata-se, pois, de uma cláusula aberta, que abriga outras disposições em razão de sua matéria e essência. O direito à infância, à adolescência e à Juventude, como direito social, refere-se a um conjunto de normas que determinam à família, à sociedade e ao estado o dever de proteger os sujeitos de direitos *sui generis* aí implicados. A inimputabilidade do menor de 18 anos, contida no artigo 228 da Constituição Federal, faz parte deste conjunto, e não pode, por sua natureza, ser objeto de emenda constitucional.

A inconstitucionalidade formal refere-se aos procedimentos necessários a serem adotados para a elaboração de uma proposta legislativa, quando esta desrespeita os ditames previstos na Constituição, especificamente sobre o processo legislativo referido na norma. Já a inconstitucionalidade material diz respeito à matéria, ao conteúdo do tema tratado, pois se a propositura viola princípios constitucionais ou direitos e garantias fundamentais está eivada de vício.

Esses institutos orientam o Congresso para um controle prévio de constitucionalidade, de modo que norteiam a realização dos atos do poder Legislativo e se materializam através das consultorias jurídicas do Congresso e pelas Comissões de Constituição e Justiça destas casas. Assim, a análise prévia de constitucionalidade antecede à apreciação dos tribunais e do judiciário.

Em que pese, para a constitucionalidade formal das proposituras legislativas, estas também devem seguir o que é previsto no artigo 60, § 4º, IV da CF, que explicita que os direitos e garantias não podem ser abolidos ou restringidos perante emendas constitucionais. Isso significa que as chamadas cláusulas pétreas que versam sobre uma determinada matéria

relacionada com Direitos Humanos, direitos fundamentais e garantias constitucionais podem ser ampliados, mas não reduzidos. Apesar da inimizabilidade não estar no rol dos direitos e garantias previstos no artigo 5º da Constituição, em razão do tema tratado, esta também, é considerada uma cláusula pétrea, além disso, suas implicações se estendem por todo um sistema de proteção que encontra reflexo em outros artigos da própria norma constitucional e da legislação infraconstitucional.

As previsões constitucionais de proteção à infância e o ECA também são resultados de uma série de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, uma vez que, os referidos dispositivos legais se baseiam na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como, em outros documentos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad), de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989. Assim, os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil são incorporados à legislação pátria e materializados através de um sistema de leis que abrangem a proteção integral e os direitos das crianças e adolescentes.

Nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), temos como norte o item 2.2, “a”, que considera jovem toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto. Que em caso de prisão preventiva, a regra 13.2 prevê que sempre que possível, esta será substituída por medidas alternativas, como a estrita supervisão, custódia intensiva ou colocação junto a uma família ou em lar ou instituição educacional.

Já o item 17.1, “b” e “c” das Regras de Beijing, explicita que as restrições à liberdade serão impostas apenas após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível, já a privação de liberdade só deverá ser adotada se o jovem tiver praticado ato grave, envolvendo violência ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada. No entanto, o mesmo diploma legal que de forma excepcional possibilita a privação de liberdade coaduna com a regra 19.1 ao asseverar que a internação em uma instituição será sempre o último recurso e pelo mais breve período possível.

Com as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecida como as Diretrizes de Riad, de 1990, orienta que “se reconheça a importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência” (ONU, 1990), de

tal modo que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta sem gravidade, que não resulte em prejuízos ao seu desenvolvimento e que nem prejudique os demais. Essas políticas e “medidas progressistas”, de acordo com a Diretriz 4, “b” compreendem:

critérios e métodos especializados para a prevenção da delinquência, baseados nas leis, nos processos, nas instituições, nas instalações e uma rede de prestação de serviços, cuja finalidade seja a de reduzir os motivos, a necessidade e as oportunidades de cometer infrações ou as condições que as propiciem (ONU, 1990).

As condições de infraestrutura e de socialização dos Centros de Acolhimento destinadas aos jovens autores de ato infracional não são um ambiente propício ao completo desenvolvimento psicossocial e de ressocialização. É notório também, que estes ambientes não conseguem realizar de forma efetiva a proteção ao jovem no tocante aos riscos da má influência de outros jovens⁴ em conflito com a lei, aos maus tratos ao qual estão suscetíveis, à manutenção da saúde e à continuidade dos estudos e da profissionalização. Logo, estes ambientes não são os mais adequados para prevenir a delinquência e a proteção do adolescente em conflito com a lei, assim, em concordância com outras recomendações, estima-se que medidas socioeducativas adversas da detenção tornam-se mais proíficas, por isso a necessidade de manter um sistema de proteção que compreendam a assistência e a prestação de serviços aos jovens.

Já a Convenção sobre o Direito da Criança, de 1989 (Decreto nº 99.710/1990), em seu Artigo 1, “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. Em seu Artigo 37, estabelece que os Estados signatários devem garantir que nenhuma criança seja submetida à tortura, tratamentos ou penas cruéis. Também consta no artigo 37 que as crianças não sejam privadas de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária e que em caso de detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível. Além disso, a referida Convenção explicita que todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal medida seja considerada contrária ao seu melhor interesse.

⁴ É preciso ter uma visão integral do jovem que entra na criminalidade para tentar entender as circunstâncias que o levaram a essa situação. Por isso, é de suma importância considerar vários fatores que podem ser prevenidos. Nesse sentido, a falta de educação com qualidade, escassez de oportunidades e fácil acesso às drogas podem levar jovens a praticar crimes.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004, conferiu aos tratados e convenções de direitos humanos, que forem aprovados pelo Congresso Nacional (em votação de dois turnos, por três quintos de seus membros), passam a ser equivalentes a emendas constitucionais. Antes da Emenda 45/2004, os tratados e convenções sobre direitos humanos, já gozavam de tratamento diferenciado em razão do Art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, que admitia a existência de outros direitos e garantias individuais decorrentes de tratados internacionais assinados pelo Brasil. Desta forma, os acordos internacionais que versam sobre direitos humanos, eram tidos como normas adicionais assecuratórias de direitos.

Apesar de o Brasil ser signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica / 1992, não obteve o quórum de três quintos nas duas casas do congresso nacional em dois turnos, exigidos pela emenda, para se assegurar peso de norma constitucional à convenção, permanecendo na condição de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das leis federais. O mesmo ocorre com outros tratados anteriores à Emenda 45/2004, assim ficou estabelecido no voto do Min. Gilmar Mendes proferido no RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso. Muitos destes tratados foram assinados antes da Constituição de 1988 e da Emenda 45/2004, no entanto, seguem recepcionados hierarquicamente acima das normas infraconstitucionais. Em conformidade ao artigo 5º, LXVIII, §2º da CF, prevendo que o texto positivado não exclui outros princípios adotados pelos tratados e convenções internacionais. Para aquelas Declarações e Convenções da ONU, que resignificaram e ampliaram a ideia de direitos humanos. Nesse sentido, vale relembrar o Tratado de Viena de 1969 (Decreto 7.030/2009) que sentencia sobre o princípio da manutenção dos acordos fortalecendo, dessa forma, a adoção de todos esses princípios e a prevalência dos direitos humanos no ordenamento.

Assim, existe uma forte tendência doutrinária que entende que os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais estão inerentes à Constituição, o que nos evidencia a necessidade de manutenção destes preceitos para que uma proposta legislativa tenha sua constitucionalidade material. A disposição constitucional que trata da inimizabilidade aos adolescentes com menos de 18 anos reflete o compromisso assumido pelo Brasil sobre os Direitos Humanos, de tal ordem que integra um conjunto de princípios que estão relacionados com a proteção da infância e da adolescência. Ao intransigir esses princípios o país estaria violando seus principais compromissos, podendo, inclusive, ser responsabilizado internacionalmente.

A previsão legal disposta na Constituição reforça o compromisso do país e do Poder Constituinte Originário com a manutenção dos Direitos Humanos, tal qual explicita-se nos fundamentos da República e reverbera-se no ECA ao estabelecer a doutrina de proteção integral. Nesse sentido, a inimputabilidade penal prevista na Carta Magna é tratada de forma específica com a legislação especial que regulamenta.

Pretendeu-se com o ECA a responsabilização do indivíduo com idade inferior aos 18 anos, sem, com isso, deixá-lo impune. Para isso, há procedimentos específicos fundamentados nos vários acordos internacionais que tratam o ato infracional e o infrator como sujeito de direitos com plena capacidade de socialização. O fato é que o Brasil, ao prever responsabilização penal possível somente a partir dos dezoito anos, adotou a regra que prevalece na maioria dos países.

a idade fixada, para efeito de responsabilidade penal, em diversos países, é a seguinte: Haiti - 14 anos; Índia, Paquistão, Honduras, El Salvador, Iraque - 15 anos; Birmânia, Filipinas, Ceilão, Hong Kong, Bélgica, Nicarágua, Israel - 16 anos; Malásia, Polónia, Grécia, Costa Rica - 17 anos; Brasil, Tailândia, Áustria, Luxemburgo, Dinamarca, Finlândia, França, Suíça, (ex) Iugoslávia, Peru, Uruguai, Turquia - 18 anos; EUA - há variação de critérios nos diversos Estados-membros da Federação, pois adotam entre 16, 17, 18, 19 e 21 anos. Percentualmente, a variação de idade, nos diferentes países é a seguinte: 14 anos (0,5%); 15 anos (8,0%); 16 anos (13,0%); 17 anos (19%); 18 anos (55,0%); 19 anos (0,5%); e, 21 anos (4,0%) (MASSON, 2017, p. 1414, *apud* ORLANDO, 1991.p. 734).

Converte-se as “penas” em procedimentos pedagógicos que devidamente aplicados em conformidade com a legislação responsabilizam o adolescente e viabilizam a ressocialização em ambientes diferentes dos destinados aos adultos. Apesar da errônea ideia de impunidade dos adolescentes, percepção essa alimentada pela mídia e pela sociedade em geral, o ECA estabelece os procedimentos a serem aplicados de acordo com a gravidade do ato, que em alguns casos a responsabilização pode ser proporcionalmente mais gravosa do que aquela prevista no Código Penal aplicada ao adulto.

Desrespeitar os ditames previstos na Constituição e nos acordos internacionais para alimentar uma falsa percepção de solução dos problemas relativos à segurança pública, não é apenas um equívoco, mas também um remédio que não atinge a origem do problema, e principalmente, é uma violação dos preceitos democráticos.

3.2.2 Questões psicológicas inerentes ao adolescente.

A discussão sobre a maioria penal no Brasil traz reflexões a favor e contra a responsabilização e consequente prisão de adolescentes pela prática de atos infracionais. De acordo com Lins, Filho e Silva (2016), o principal argumento favorável à redução da maioria é que “uma vez constatada a maturidade intelectual e emocional do agente, ele deve ser penalmente responsabilizado por suas ações e/ou omissões”, ou seja, o jovem/adolescente já tem condições para discernir o bem e o mal, o certo e o errado, portanto, a imputabilidade a partir dos 16 anos estaria justificada.

Contudo, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2015), a adolescência é “marcada pela impulsividade, o acúmulo de energia é, muitas vezes, descarregado sem representação (pensamento – reflexão – separação)”. Para o professor Daniel Siegel (2014), psiquiatra americano que estuda há mais de duas décadas as transformações da mente adolescente: “A remodelação por que o cérebro passa entre os doze e os 24 anos é a principal responsável pelas atitudes impulsivas, rebeldes ou depressivas dos adolescentes”.

Em entrevista ao site da revista *Veja*, 2014, por Rita Loiola, o professor Siegel afirma, baseado em publicações neurocientíficas recentes, que há uma remodelação do cérebro que vai até a metade da terceira década de vida e, que toda a flutuação hormonal do período da adolescência provoca mudanças no circuito cerebral de recompensas. Segundo ele:

Durante a adolescência há um crescimento do circuito cerebral que utiliza a dopamina, um neurotransmissor que nos faz buscar prazer e recompensa. Ele começa no início da adolescência e chega ao seu auge na metade dela, levando os adolescentes a buscar emoções e sensações intensas. Esse aumento natural da dopamina pode dar aos adolescentes um poderoso sentimento de estarem vivos quando estão envolvidos em atividades novas e estimulantes. E também levá-los a focar apenas nas sensações positivas, não dando valor aos riscos e perigos. (SIEGEL, 2014, revista veja online).

Perguntado sobre se as experiências vividas durante a adolescência são mesmo capazes de ter efeito por toda a vida, Siegel – autor do livro *Brainstorm – The power and purpose of the teenage brain* (*Brainstorm – O poder e propósito do cérebro adolescente - sem edição em português*) – é incisivo ao afirmar que:

Entre os doze e os 24 anos ocorre a diminuição da produção de neurônios e das conexões cerebrais – as que ficam se tornam mais fortes e produtivas. Durante a infância há uma superprodução de neurônios e das conexões entre eles, as sinapses. Esse crescimento é intenso até cerca dos onze anos para as meninas e doze e meio para os meninos. A partir daí o cérebro escolhe os neurônios e conexões que são mais usadas e descarta aquelas que parecem inúteis. Quanto mais usamos algumas conexões, melhores e mais complexas elas se tornam. Por isso, as experiências que temos durante a adolescência, nossos hábitos e sensações moldam o adulto que seremos. (SIEGEL, 2014, revista veja online).

Para a psicologia, há alternâncias no que diz respeito a uma definição etária da adolescência, assim como para a psiquiatria que defende a ideia de que a adolescência é antes lógica do que cronológica. “Depende de fatores psicológicos, sociais e culturais, bem como da capacidade de conclusão deste ciclo de vida, correspondente à capacidade de se responsabilizar” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, CFP, 2015). Por conseguinte, é plausível expressar que, reduzir a imputabilidade penal de 18 para 16 anos tendo como principal argumento a maturidade intelectual dos adolescentes, “seria desconsiderar as particularidades de cada indivíduo, além de ignorar o referencial doutrinário adotado pelo ECA, que compreende as crianças e adolescentes como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento” (LOPES e LIRA, 2019).

Em conformidade com o exposto, Ramidoff e Ramidoff (2017, p. 211), evidenciam que:

As proposições legislativas que objetivam a redução da idade de maioridade penal constituem-se num retrocesso político-ideológico aos direitos fundamentais afetos à infância e à juventude. A idade de maioridade penal é fruto dos avanços civilizatórios e humanitários democraticamente alcançados. Entretanto, relaciona-se também com a noção de maturidade mental que não se confunde com o simples discernimento pessoal. Maturidade mental é decorrência da internalização de valores que servirão para solução das situações cotidianas a que se submeterão crianças e adolescentes ao longo de toda vida. Maturidade é significativamente autocontrole dos instintos e das pulsões.

Ainda assim, há outro argumento utilizado pelos defensores da redução da maioridade penal, alicerçado a partir de uma avaliação também biológica, que é o questionamento quanto ao adolescente poder votar e trabalhar antes dos 18 anos e não responder criminalmente por seus atos. Conforme Valença, Freitas e Paiva (2014, p. 61, grifo do autor):

Apesar do estabelecimento da maioridade em 18 anos, tal determinação não se funda apenas no elemento biológico, mas em todos os aspectos envolvidos nessa fase do ciclo de desenvolvimento. É verdade que o adolescente com 16 anos *pode* votar; mas também é proibido de comprar bebidas alcoólicas ou cigarro. Ele *pode* vir a trabalhar, mas é vedado o seu labor em condições insalubres, perigosas ou trabalho noturno, dentre outras restrições. A redução da maioridade implicaria a imputabilidade penal a *todos*, aí sim, em um critério meramente biológico que, como se percebe de rápida análise anterior, não foi o único critério considerado para regular tais situações.

Similarmente, o CFP – Conselho Federal de Psicologia (2015, p. 18 e 19), trata como mitos os argumentos apresentados a favor da redução da maioridade, que obscurecem e desvirtuam uma análise realista do problema:

Votar é exercício de aprendizado político, e não pode inspirar, por analogia, propostas de redução da maioria penal. Mesmo porque as prisões são verdadeiras escolas de aprendizado do crime. A hipersociedade virtual, digital e de consumo mais frequentemente dispersa e confunde do que forma, socializa ou civiliza. [...]

Preferimos uma visão mais ampla da questão em que marcamos uma diferença fundamental entre o positivismo criminológico, que busca as causas do problema nos indivíduos, destacando uma consciência individual, vontade, personalidade, genética, caráter, como sendo fatores exclusivos na determinação dos atos criminosos ou violentos, e a chamada criminologia crítica, que busca uma apreensão mais ampliada em que o sujeito que comete o ato infracional não pode ser separado do ato propriamente dito e muito menos da ideia que fazemos da vítima e do controle social formal e informal. Para tanto, a chamada criminologia crítica investe o corpo do social e da sociedade como responsáveis pela causação multifatorial dos fenômenos criminógenos.

A criminologia crítica, pode ser denominada como “criminologia radical”, “marxista”, “nova criminologia”. De acordo com o site Jusbrasil (2016), a criminologia crítica “estuda a criminalidade como criminalização, explicada por processos seletivos de construção social do comportamento criminoso e de sujeitos criminalizados, como forma de garantir as desigualdades sociais entre riqueza e poder, das sociedades contemporâneas”. Conforme Ramidoff e Ramidoff (2017, p. 210), é preciso educar os operadores e construtores jurídico-sociais para a conscientização e percepção:

Utilizando-se dos estudos da Criminologia Crítica, em especial segundo o seu aspecto sociológico, precisamente para desmistificar a crença denominada criminalidade juvenil que se inseriu tanto na opinião pública, quanto no senso comum dos operadores/construtores jurídicos e sociais. Com isso, busca-se evidenciar os diversos processos de vitimização, criminalização e estigmatização pelos quais passam as crianças e os adolescentes, principalmente, das famílias empobrecidas, quando não, os enraizados processos de controle social e suas sofisticadas formas de manutenção do *status quo* das classes que detêm acesso aos bens que a riqueza proporciona. [...] A partir de uma perspectiva interdisciplinar busca-se na dimensão crítica da nova Criminologia outros aspectos e relações que não são apenas jurídicos para desmistificar o que se tem dito sobre a criminalidade juvenil, como também procura alicerçar alguns parâmetros nos emergentes interesses difusos e coletivos, como se caracterizam os direitos da criança e do adolescente.

À vista disso, compreende-se que há um esforço no intuito de tornar claro o que Wacquant (2011), interpretou como gestão punitiva da pobreza, instaurada dentro da política neoliberal, com a desestruturação das redes de assistência e aumento do controle sobre os pobres no capitalismo contemporâneo. Porém, “na atual conjuntura nacional, em que as diferenças são atacadas, estigmatizadas e postas na berlinda, um amplo movimento de conservadorismo, sectarismo e de vingança toma conta do Congresso Nacional, da mídia nativa e de parcela da sociedade brasileira” (Conselho Federal de Psicologia, 2015).

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (2015): “Tal cenário, carregado de emocionalismo e impulsionado pelo obscurantismo midiático e parlamentar, é vendido como solução para a criminalidade”. Harmônico ao posicionamento do CFP em relação aos veículos midiáticos, Lopes e Lira (2019, p. 15 e 16) apontam que:

Portanto, ao tratar o crime ou a violência de uma forma independente, os veículos midiáticos se detêm ao fato em si e aos seus autores, não admitindo espaço para se analisar as causas, motivos ou aspirações que os levaram a cometer tal infração, contribuindo, ainda mais, para instauração do pânico social frente ao contexto de violência. A cobertura sensacionalista faz da exceção à regra, levando a população a compactuar com discursos de ódio, punitivo, que vê o agente da ação como um mal que deve ser combatido. [...] esse apelo apresenta um caráter duplamente conservador, uma vez que possui uma forma de objetivação moralista, apreendendo as expressões da questão social como um problema de ordem moral.

Há por parte da sociedade, fomentada pela mídia, um discurso de impunidade em relação aos adolescentes conflitantes da lei. No entanto, deve-se ter bem claro que o adolescente que pratica um ato infracional é inimputável, mas não fica impune. Ele é responsabilizado conforme a legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, levando em conta a sua condição peculiar de desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar e refletir sobre os direitos fundamentais das pessoas, sobretudo, das crianças e adolescentes, é antes de tudo respeito à construção histórica da nossa população. No entanto, é possível dizer que as constantes transformações societárias, apesar de garantirem direitos e democratização dos serviços, acarretaram também problemas que constituem fatores para o aumento da criminalidade. Esses fatores vão desde a ordem econômica, social e política, até à má distribuição de renda e gestão de programas sociais e educacionais, bem como, da escassez de ações de planejamento familiar, lentidão de urbanização de favelas, despreparo no policiamento, e tantos outros agentes responsáveis pela complexidade dessa temática.

Logo, frente à problemática da criminalização da pobreza e redução da maioria penal, acredita-se que somente a prioridade orçamentária nas políticas públicas, a competência e uma boa gestão política poderão garantir uma correta aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja no que se refere às medidas socioeducativas, seja na garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o presente trabalho trouxe reflexões sobre a redução da maioria penal, um fenômeno, até então, apresentado como solução para resolver o problema da violência urbana, sendo, na realidade, a personificação de um sentimento de vingança fomentado pela mídia, através do discurso de impunidade em relação aos adolescentes conflitantes da lei, cuja base ideológica tem na criminalização da pobreza seu alicerce, e como causa estruturante, a barbárie instalada na sociedade capitalista contemporânea, que para o enfrentamento da sua crise estrutural vem impondo o neoliberalismo como estratégia de desoneração do Estado para com as necessidades das classes empobrecidas. As discussões, portanto, contribuíram para tecer o entendimento sobre os efeitos da redução da maioria penal, apontando aspectos de forma fundamentada abordando aspectos constitucionais, penais, dentre outros.

Diante de todo exposto, é possível afirmar que a redução da idade penal não resolverá o problema da criminalidade e da segurança pública no Brasil. Constatou-se ainda, que o combate à criminalidade envolvendo adolescentes em conflito com a lei, não pode ser feito mediante o encarceramento em massa como os defensores da redução da maioria penal propõe. Faz-se necessário a efetivação de políticas públicas na área de educação, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, emprego e distribuição de renda para as famílias, e um movimento político e cultural que altere o cenário midiático visando a desmistificar essa ideia que vem se propagando na sociedade brasileira, de que o adolescente pobre, negro e morador

da periferia carrega em si um potencial de perigo. É preciso, portanto, dar toda assistência ao adolescente para que ele tenha condições de se desenvolver na sociedade, sob o viés da proteção integral preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e aqueles, autores de ato infracional, sua reintegração à sociedade.

Sendo assim, acredita-se que a melhor medida é aquela que permitirá reeducar crianças e adolescentes, garantindo-lhes os direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal e no ECA.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação Infantil: discurso, legislação e práticas institucionais**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ANDRADE, Patrícia da Sila; LIRA, Terçalia Suassuna Vaz. **Neoliberalismo e criminalização da pobreza no Brasil**. Serviço social em perspectiva. Montes Carlos. Volume 6, número 1. Jan./jun.2022. p. 31 – 50.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

BARBOSA, Danielle Rinaldi; SOUZA, Thiago Santos de. **Direito da criança e do adolescente: proteção, punição e garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROS, Lia Canejo Diniz. **Violência, criminalização da pobreza e os desafios para a constituição da cidadania**. V Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/VIOLENCIA_CRIMINALIZACAO_DA_POBREZA_E_OS_DESAFIOS_PARA_A_CONSTITUICAO_DA_CIDADANIA.pdf>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990.

BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo. **Punir os jovens? A centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

CARMO, Gabriel. Saad. Travassos do. Os tratados internacionais de direitos humanos e os limites normativos à redução da maioridade penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 16, p. 111–129, 2016. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/194>> Acesso em: 27 mar. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Legislação e Resoluções sobre o Trabalho do/a Assistente Social. Lei de Regulamentação da Profissão** (Lei 8.662/03). Brasília: CFESS, 2011. Disponível em: www.cfess.org.br. Acesso em: 15 dez. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes da; ASSIS, Simone Gonçalves de. **Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo**. *Psicol. Soc.* v.18 n.3 Porto Alegre set./dez. 2006

DREXEL, John; IANNONE, Leila Rentroia. **Criança e miséria: vida ou morte?** 10. ed. São Paulo: Moderna, 1989. (Coleção Polêmica).

“Esparta e Atenas – História da Educação” em *Só Pedagogia*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2021. Disponível em: <<http://www.pedagogia.com.br/historia/grego2.php>>

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e Processo Político no Brasil. In: RIZZINI, Irene;

PILLOTTI, Francisco (Orgs.). **A Arte de Governar Crianças. A história das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008, 2ª edição.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FRABBONI, Franco. A escola infantil entre a cultura da infância e a ciência pedagógica e didática. In: ZABALZA, M. **Qualidade em educação infantil**. Porto Alegre: Artmed, 1998. cap. 4, p. 63-92.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, **ATLAS DA VIOLÊNCIA**, 2020. Disponível em: <<https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2020>>

KUHN, Claudia; SCHEFFEL, Roseli Silma. **Criminalização da pobreza: algumas reflexões sobre violações de direitos humanos**. I CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, 2015.

LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>>

LIRA, Terçalia Suassuna Vaz. A (des)proteção social à infância e adolescência no Brasil: o golpe de 2016 e suas implicações. [Recurso eletrônico]. Terçalia Suassuna Vaz Lira. Campina Grande: EDUEPB, 2022.

LOPES, Glayce Kelly Rodrigues; LIRA, Terçalia Suassuna Vaz. **Redução da maioria penal: punir é a solução?** Revista Cognitio Juris, n. 27, Dezembro de 2019, p. 436-484

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar (Org.). **História social da infância no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 8ªed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres. **Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infantojuvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?** / Orgs. José Luiz Quadros de Magalhaes; Maria José Gontijo Salum; Rodrigo Tôres Oliveira. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2015.

MOCELIN, Márcia Regina. **Adolescência em conflito com a lei ou a lei em conflito com a adolescência: a socioeducação em questão**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016.

MOLON, Alessandro. **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PEC Nº 171-A, DE 1993, DO SR. BENEDITO DOMINGOS E OUTROS, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 228 DA CONSTITUIÇÃO**

FEDERAL" (IMPUTABILIDADE PENAL DO MAIOR DE DEZESSEIS ANOS), E APENSADAS. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349513

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz; RAMIDOFF, Luísa Munhoz Burgel. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas.** 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

RIZZINI, Irene. **Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever.** Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). *A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil.* 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino; AQUINO, Maria Aparecida de. **Os filhos do mundo: A face oculta da menoridade (1964-1979).** 2000. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (do ECA ao SINASE).** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 3ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SCHAWRCZ, Lilia M; STARLING, Heloisa M. **Brasil: Uma Biografia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHMIDT, Maria Auxiliadora Moreira dos Santos. **Infância Sol do Mundo: a primeira conferência nacional de educação e a construção da infância brasileira.** Curitiba, 1927. 1997. 216 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal do Paraná, 1997.

SIEGEL, Daniel. **O CÉREBRO ADOLESCENTE.** Publicado em 15 jun 2014, 15h15 - Atualizado em 9 Maio 2016, 14h46. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/o-cerebro-adolescente/>

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários.** Brasília, Nota Técnica nº 20 – IPEA, 2015.

SILVA, Carla Regina; LOPES, Roseli Esquerdo. (2009). **Adolescência e juventude: entre conceitos e políticas públicas.** Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar, 17(2), 87-106.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

VALENÇA, Daniel Araújo; FREITAS, Danielle; PAIVA, Ilana Lemos de. **Justiça Juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo.** Natal, RN: EDUFRN, 2104.

VOLPI, Mário. **Adolescentes Privados de Liberdade: A Normativa Nacional e Internacional e Reflexões sobre a Responsabilidade Penal dos Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10ª edição. São Paulo, Cortez, 2015.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. 2. ed. ampli. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.